



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 152/2006
Recorrente: Ana Lúcia Rangel Pinto
Recorrido: Agnelo Orlando Samuel Biosse

ACÓRDÃO

Agnelo Orlando Samuel Biosse, solteiro, funcionário bancário, residente no Bairro da Liberdade, Rua Novo Redondo, n.º 667, intentou, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção possessória contra Ana Lúcia Rangel Pinto, divorciada, funcionária bancária e residente no Bairro da Liberdade, Rua do Maputo, casa n.º 187, pedindo que a ré seja condenada a reconhecer o seu direito de propriedade sobre o imóvel por esta ocupado.

O autor juntou os documentos constantes de folhas 5 a 21 dos autos.

Citada regularmente, a ré veio deduzir a sua contestação por impugnação, nos termos descritos a folhas 27 a 30 dos autos e juntou os documentos de folhas 31 a 36.

Findos os articulados, marcou-se audiência preparatória com vista à obtenção da conciliação das partes, sendo que não foi possível obter o consenso almejado.

Socorrendo-se do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 510 do Código de Processo Civil, o tribunal *a quo* proferiu a sentença de folhas 54 a 58 dos autos, na qual considerou precedente e provado o pedido e, por consequência, condenou a ré a reconhecer o autor como proprietário do imóvel em disputa e a proceder à sua entrega imediata.

Não se conformando com a decisão, a ré apelou.

Como fundamento do recurso, a apelante sustenta, conclusivamente que:

- ficou demonstrado que a recorrente foi e está a ser vítima das artimanhas do seu ex-marido – vendedor do imóvel em disputa – e do recorrido;

- no acordo de partilha dos bens do casal, que teve lugar por ocasião do divórcio consensual, o seu ex-marido declarou que atribuía à recorrente o direito de ocupar o imóvel e não o de propriedade, o que não vai ao encontro da lei;

- o seu ex-marido vendeu um bem alheio, com as consequências legais daí advinentes;

- o valor de 20.000,00MT alegadamente atribuído ao imóvel em causa não corresponde ao seu valor real, o que faz concluir que entre o recorrido e Samuel João Zunguza, ex-marido da recorrente, houve negócio simulado, que deve ser anulado;

Por fim, a apelante requer a anulação da sentença proferida no tribunal *a quo*.

Na contra-alegação, o apelado veio, em resumo, dizer que:

- a apelante alega, mas não fundamenta, a sua pretensão e não apresenta as conclusões;

- a apelante leva ao tribunal *ad quem* factos que já foram discutidos e provados no tribunal *a quo*;

- a apelante não tem legitimidade para arguir uma hipotética simulação havida entre seu ex-marido e o apelado;

O apelado termina requerendo que a decisão do tribunal *a quo* seja mantida.

No seu visto, o digníssimo representante do Ministério Público nesta instância não subscreveu nenhum parecer sobre a matéria em discussão.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

Porque se constata a existência de uma questão que, em nosso entender, condiciona a apreciação do mérito, importa que dela nos ocupemos de imediato.

No tribunal recorrido foram dados como assentes, de entre outros, os factos seguintes:

- o autor, ora apelado, adquiriu o imóvel em causa por contrato de compra e venda celebrado com Samuel João Zunguza, ex-marido da apelante, em conformidade com os documentos de folhas 5 a 18 dos autos.

- para a celebração do negócio acima referido foram cumpridas as formalidades legais pertinentes e não foram arguidas quaisquer irregularidades ou falsidade de documentos pelas autoridades competentes;

- o imóvel em questão encontra-se registado na Conservatória de Registo Predial de Maputo, sob o n.º 30.608, fls. 94, do Livro B/80, em nome do apelado;

- a apelante continua a residir no imóvel em causa;

- existe um acordo de partilha dos bens do casal que refere, apenas, que a apelante recebe do seu ex-marido o direito de ocupação do imóvel, conforme se depreende de folhas 33 dos autos;

Dos elementos constantes dos autos, impõe-se salientar que a apelante veio aos autos provar a existência de um acordo firmado no âmbito do divórcio não litigioso, homologado judicialmente, nos termos do qual o seu ex-marido – ora vendedor do imóvel em apreço – concedeu àquela ... o direito de ocupação da vivenda... (sic).

Embora se levantem problemas de interpretação do conteúdo daquele acordo, não existem dúvidas quanto ao facto de que o direito de uso e fruição do imóvel concedido à apelante pelo seu ex-marido, em acordo homologado pelo tribunal, constitui um encargo que vincula o proprietário daquele bem, enquanto aquele direito não se extinguir por meios legais. Por outras palavras, dir-se-á que enquanto persistir o direito

de uso do imóvel concedido à apelante, esta tem legitimidade para se opor à sua entrega, contra o proprietário.

A questão acima colocada conduz-nos à problemática da posição das pessoas do apelado, do apelante e do ex-marido desta em relação à lide.

Sendo óbvio que a posse do imóvel, reivindicada pelo apelado, de acordo com o teor do seu pedido constante da conclusão da petição inicial, se encontra condicionada pelo negócio jurídico estabelecido entre a apelante e o seu ex-marido – o designado *acordo de partilha* de folhas 33 – a falta de intervenção deste último na lide constitui motivo de ilegitimidade, nos termos do n.º 1, do artigo 28, do Código de Processo Civil, sendo que a excepção de ilegitimidade é de conhecimento oficioso, de acordo com o artigo 495, do código aqui citado.

Pelas razões de direito aqui expendidas, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar o conhecimento do mérito e absolvem a apelante da instância, nos termos dos artigos 493, n.º 2, 494, n.º 1, alínea b) e 28, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Outubro de 2010.

— Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Outubro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 34/2010

Recorrente: Standard Bank, S.A.R.L.

Recorrido: Vicente Raimundo Chobela

ACÓRDÃO

Vicente Raimundo Chobela, casado, natural de Marracuene, residente na cidade de Maputo, Bairro Hulene B, Quarteirão n.º 24, casa n.º 17, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Banco Standard Totta de Moçambique, S.A.R.L., com sede na Cidade de Maputo, Praça 25 de Junho, pedindo que o réu seja condenado a pagar-lhe uma indemnização no valor de 2.864.080.000,00MT, da antiga família, custas e procuradoria condigna. Juntou os documentos de folhas 5 a 10 dos autos.

Citado regularmente, o réu veio deduzir a sua contestação por excepção e por impugnação, nos termos descritos a folhas 29 a 43 dos autos.

Houve réplica.

Marcou-se audiência preparatória com vista a discutir excepções e obter a conciliação das partes, sendo que este segundo propósito não foi alcançado, em virtude das partes se terem mostrado irreductíveis nas suas posições.

Findos os articulados e tomada a posição sobre a excepção deduzida pelo réu, foi proferida a sentença de folhas 67 a 72 dos autos, na qual se considerou o pedido parcialmente procedente e, por consequência, decidiu-se condenar o réu no pagamento de 500.000,00MT a favor do A., a título de danos morais.

Não se conformando com a decisão, o réu apelou.

Como fundamentos do recurso, o apelante sustenta, conclusivamente, o seguinte:

- não entende as razões que levaram o colectivo de juízes do tribunal *a quo* a condenar o Banco pelo pagamento da indemnização por danos morais, sob fundamento de que apesar do procedimento penal ter sido regular, o Banco não se preocupou em perseguir o autor da fraude, sendo assim culpado pela detenção do apelado;

- mas, a atitude do Banco fez consistiu, apenas, na perseguição do rasto da fraude, tendo chegado ao beneficiário do cheque fraudulento e feito

a devida participação às entidades competentes, incluindo o Ministério Público, por forma a que estas procedessem às necessárias investigações com vista a encontrar os culpados pelo crime;

- não cabia ao apelante proceder a investigações de foro criminal, ou obrigar o tribunal ou outra entidade judiciária a prender quem quer que fosse;

- é verdade que o Banco, apelante, apresentou a queixa-crime correspondente, mas constitui um erro crasso considerar que a prisão do apelado foi mantida no interesse do Banco, porque se o Ministério Público assim decidiu foi no interesse da justiça;

O apelante termina requerendo que se declare nula a dita sentença.

O apelado absteve-se de apresentar a contra-alegação.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

Do que se apura dos autos, a questão a resolver traduz-se em determinar se a denúncia feita pelo apelante contra o apelado junto das autoridades judiciárias foi de carácter culposo de forma a justificar-se a imputação daquele, nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 483 do Código Civil (responsabilidade por factos ilícitos).

Constata-se como facto assente nos autos que o Banco Standard Totta de Moçambique, S.A.R.L. detectou uma fraude bancária, consistente no extravio de um cheque a que foi aposto o valor de 249.800.000,00MT e sacado da conta do seu titular Rajnicant Jamnadás. O valor nominal de tal cheque foi inicialmente depositado na conta de um tal Issufo Ibraimo Mussa e, de seguida, foi operada uma transferência no valor de 125.000.000,00MT para a conta titulada pelo apelado.

Não tendo sido localizado o Issufo Ibraimo Mussa, presumível autor da transferência bancária daquele valor a favor do apelado, que estranhamente abriu conta no banco apelante três dias antes da aludida transferência, o apelante cuidou de denunciar o facto às autoridades criminais competentes, apontando como suspeito da fraude o único beneficiário dos valores da operação fraudulenta que foi possível identificar e localizar.

O apelado foi detido e permaneceu sob prisão preventiva até ao julgamento em processo-crime, no qual viria a ser absolvido por insuficiência de prova do seu envolvimento na fraude.

Socorrendo-se da sentença que o absolveu naquele processo-crime, o apelado interpôs a presente acção cível, pedindo que o apelante seja condenado a indemnizá-lo pelos prejuízos advindos da sua prisão. Na petição inicial, invocou os artigos 496, 562 e 563, todos do Código Civil vindo posteriormente, na réplica, fundamentar o pedido nos termos dos artigos 245 do Código Penal e 453, § 2.º, do Código de Processo Penal.

O princípio geral da responsabilidade civil plasmado no artigo 483, n.º 1, do Código de Processo Civil, estabelece que quem com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Mas, como definido no artigo 342, n.º 1, do Código Civil, aquele que invoca um direito, tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Assim sendo, o apelado tinha que vir aos autos fazer prova da existência dos factos constitutivos do crime de denúncia caluniosa, designadamente que: (1) ao participar a infracção à autoridade pública, (2) o apelante fê-lo faltando à verdade e com consciência de que os factos constitutivos da infracção eram falsos e, (3) a denúncia foi feita com o propósito de prejudicá-lo ou comprometê-lo.

O apelado não se ocupou, em momento algum dos autos, de convencer o tribunal sobre a existência dos elementos constitutivos da infracção aludida no artigo 245 do Código Penal, como se impunha para fundamentar o se pedido.

Ao invés de agir naquele sentido para sustentar a sua petição, o apelado ancora-se na sentença proferida nos autos de processo-crime em que fora acusado, sendo que esta decisão judicial apenas o absolveu da infracção criminal, fundando-se, aliás, no princípio *in dubio pro reu*, no qual o tribunal se alicerçou devido a *deficiências e insuficiências* (sic) da instrução realizada pelo Ministério Público, como este próprio o reconheceu em juízo.

A aludida sentença – que se situa na previsão do § único do artigo 148, do Código de Processo Penal – poderia fundamentar o pedido (porém

com as limitações previstas no artigo 154 do Código de Processo Penal) se o apelante tivesse sido condenado nos termos do que dispõe o artigo 453 do mesmo código processual, como pretendeu sugerir o apelado na sua réplica. De resto, há também que ter em conta que o disposto no aqui citado artigo 453 do Código de Processo Penal exige, como um dos pressupostos, que o ofendido se tenha constituído assistente nos autos – parte acusadora – o que não é, como se sabe, o caso do apelante, porque este só interveio como mero denunciante.

A meritíssima juíza da causa refere, na sua decisão, que o apelante é culpado pela prisão do apelado e pelas consequências daqui advenientes porquanto: (1) cabia ao Banco *perseguir* o autor da fraude antes de efectuar a denúncia às competentes autoridades; (2) o apelado foi preso por denúncia do apelante, sendo este quem desencadeou a acção penal contra aquele; (3) o apelante não logrou apresentar prova do envolvimento do apelado na fraude.

Salvo o devido respeito, a douda sentença recorrida carece de fundamento legal.

Na verdade, sendo a fraude um crime, não se vá pretender que seja o Banco a proceder à investigação criminal, nem imputar a prisão do apelado àquela instituição financeira, porquanto é sobejamente sabido que a prisão e a investigação criminal constituem competência exclusiva das autoridades judiciárias, por força da Constituição e das demais leis em vigor. Desse modo, se o Ministério Público e o tribunal optaram pela prisão preventiva do arguido ao invés deste aguardar o prosseguimento dos autos em liberdade, apenas a estas autoridades judiciárias se pode imputar qualquer prejuízo daí adveniente, caso se prove que o fizeram à margem da lei.

Não se vê, pois, que entre a prisão do apelado e a conduta do apelante exista um nexo de causalidade; como também não cabia ao apelante, mas ao Ministério Público ou parte acusadora provar, em processo penal, a culpa do agente.

A meritíssima juíza da causa não fundamenta a sua decisão ao atribuir culpa ao apelante sem os devidos alicerces legais. Como se sabe, o princípio dispositivo que enforma o processo civil – artigos 660, n.º 2 e 664, ambos do Código de Processo Civil – obriga a que o juiz se ocupe das questões suscitadas pelas partes. Sendo certo que o apelado elegeu a denúncia caluniosa ou maliciosa como fundamento do seu pedido, a ilustre magistrada teria de verificar se os factos alegados pelo autor integram os elementos constitutivos da previsão legal correspondente à violação invocada, por forma a apurar se o pedido procede.

O erro jurídico-processual aqui denunciado traduz-se na violação prevista na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 668, do Código de Processo Civil, o que importa a anulação da douda sentença.

Não podemos concluir a apreciação da causa sem censurar a atitude da meritíssima juíza *a quo* que, no seu despacho de folhas 60, ao decidir sobre as questões prévias deduzidas pelo réu se precipita a referir que: *... a ré foi a única culpada pela prisão do autor e pela paralisação da sua actividade empresarial, sendo por isso, responsável pelos danos que sofreu ... a prisão do autor foi desencadeada e mantida no interesse da ré, até ao julgamento ...* (sic). Ao agir desse modo, a ilustre magistrada pronunciou-se sobre questões que, ainda, não lhe era lícito conhecer, porquanto trata-se de conclusões e juízos de valor próprios do julgamento da causa.

Pelos fundamentos aqui expendidos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douda sentença recorrida; mais acordam, com referência ao artigo 715, do Código de Processo Civil, em dar procedência ao recurso e, conseqüentemente, absolver o apelante do pedido, por este carecer de fundamento legal.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Outubro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Outubro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Está conforme.

Maputo, 3 de Outubro de 2012. — A Secretária Judicial, *Ilegível*.

Apelação n.º 141/2007

Recorrente: Luísa da Cruz Teófilo

Recorrida: Roma José Poitevin

ACÓRDÃO

Luísa da Cruz Teófilo, viúva, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs e fez seguir contra Romana José Poitevin uma acção declarativa constitutiva, com processo ordinário, na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

- que no dia 30 de Janeiro de 2002, faleceu António Paulo de Nascimento, casado com a autora, desde 16 de Novembro de 1977, em regime de separação de bens em virtude de, à data do casamento, a autora se encontrar na situação de divorciada e com duas filhas do seu anterior casamento;

- a autora e António Paulo de Nascimento iniciaram a convivência como marido e mulher a partir de 1966, antes do seu casamento, e viviam com as filhas menores da autora, que eram tratadas como se fossem filhas de ambos;

- transferidos de Nacala, onde então viviam, para Maputo, foi-lhes atribuída pela APIE, a título de arrendamento, um imóvel sito na Rua Fernão Lopes, n.º 119, no qual passou a figurar como inquilino o falecido António Paulo de Nascimento, constando a autora como membro do seu agregado familiar;

- iniciado o processo de alienação dos imóveis do Estado geridos pela APIE, a favor dos cidadãos inquilinos, o falecido marido da autora, como titular do contrato de arrendamento, requereu a compra daquele imóvel, tendo se seguido toda a tramitação legal para a sua aquisição;

- uma vez que a autora sempre se considerou co-proprietária do imóvel, já que o mesmo não fazia parte da comunhão, tendo em conta o regime de bens do casamento, assinou o expediente da adjudicação do imóvel e pagou com o dinheiro do seu bolso todo o valor para a sua aquisição, em duas prestações;

- todo o expediente da compra do imóvel foi tratado pela autora que, com muitos conhecimentos e influências que tinha, com facilidade desbloqueou várias situações que eram de difícil solução;

- depois da aquisição do imóvel, este foi sempre administrado pela autora que pagava os consumos de água e electricidade, negociava com clientes interessados no seu arrendamento, estabelecia os valores das rendas, entre outros;

- todos estes factos servem para fundamentar que a autora sempre agiu como proprietária do imóvel, razão porque tem direito a ser reconhecida como co-proprietária deste bem;

- de referir que o falecido deixou a sua mãe, aqui ré, como herdeira legitimária, bem como a Carla Braga, filha da autora, como herdeira testamentária;

- para além disso, corre pelo 1.º Cartório Notarial de Maputo um processo de habilitação de herdeiros por óbito do mesmo António Paulo de Nascimento, no qual foi declarado que a única herdeira do *de cujus* era a mãe deste, a ré;

- porque a referida informação não constituía verdade, Carla Braga, filha da autora, impugnou a referida habilitação notarial, uma vez que é herdeira testamentária do finado, requerendo naquela acção o reconhecimento dessa qualidade;

- assim, a presente acção justifica-se pelo receio que a autora tem de, em face de uma eventual habilitação a favor da ré, esta seja declarada única e exclusiva herdeira, o que poderá levar à expulsão da autora da casa que ao longo dos últimos 30 anos ajudou a erguer e a valorizar.

Citada a ré, na pessoa da sua representante legal, esta veio a deduzir a sua contestação nos termos constantes de folhas 56 a 69 dos autos.

Findos os artigos e realizado o julgamento, foi proferida a sentença de folhas 107 a 115, na qual se julgou improcedente o pedido da ré no que tange ao alegado direito de compropriedade, salvaguardando-se a possibilidade desta fazer seus os frutos adquiridos, até à decisão final do inventário obrigatório então em curso.

Não se conformando com aquela decisão judicial, a autora apelou e, na sua alegação de recurso, sustentou, conclusivamente, o seguinte:

- a sentença recorrida não poderia fazer aplicação ao caso em apreço das disposições do Código Civil, uma vez que os diplomas aplicáveis para o caso são os relativos à nacionalização e alienação dos imóveis do Estado aos respectivos inquilinos;

- o imóvel pertence inequivocamente ao património comum do casal porque foi adquirido na pendência do casamento e de acordo com os rendimentos comuns do casal independentemente do imóvel estar registado em nome do falecido;

- a aquisição do imóvel por parte do finado só foi possível porque o mesmo tinha uma situação contratual regular com a APIE, na qual a recorrente figurava como esposa;

- em rigor, o imóvel não faz parte do acervo da herança, pois o mesmo pertence à família como um todo, concretamente ao cônjuge sobrevivente;

A apelante termina a sua alegação pedindo a revogação da sentença recorrida.

Na contra-alegação a apelada veio, em resumo, dizer o seguinte:

- a acção está destituída de fundamento já que não assiste razão à autora para invocar em juízo a sua pretensão de ser reconhecida como co-proprietária do imóvel em questão;

- a legislação atinente à alienação e aquisição de imóveis do Estado não é aplicável para o caso, porque o regime legal pertinente é o do Código Civil;

- o casamento do *de cujos* com a requerente foi celebrado sob o regime imperativo de separação de bens, tendo o falecido António Nascimento requerido o arrendamento do imóvel em causa à APIE, em nome próprio;

- o imóvel encontra-se registado a favor do *de cujos* desde 1994, sendo sua exclusiva propriedade e, dessa altura até 2004, a apelante nunca colocou em causa a propriedade do bem em questão;

A apelada conclui pela manutenção da decisão recorrida, por considerá-la justa e legal.

O digno magistrado do Ministério Público junto desta instância nada promoveu.

Corridos os vistos legais cumpre-nos, ora, apreciar.

Em face dos elementos constantes dos autos, cabe-nos determinar se a adjudicação de um imóvel do Estado – sob administração da APIE – a favor de um inquilino casado, seja em que regime for, importa que o outro cônjuge e membro do agregado familiar adquira a qualidade de co-proprietária daquele bem.

A questão aqui identificada impõe-nos, em consequência e atenta a alegação da apelante, que decidamos se a legislação que regula as relações jurídicas emergentes dos contratos de arrendamento e de adjudicação daqueles imóveis introduziu normas de carácter especial em relação ao regime do direito de propriedade regulado no Código Civil.

Nos termos do Código Civil:

a) é incontroverso que o casamento entre a apelante e seu falecido marido, em segundas núpcias daquela, foi celebrado sob o regime imperativo da separação de bens, como preceituado na alínea c) do n.º 1, do artigo 1720 (em vigor na data dos factos) e se constata do teor da certidão de folhas 11 e 12 dos autos;

b) se o regime de bens imposto por lei, ou adoptado pelos esposos, for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente, como dispõe o artigo 1735;

c) de acordo com o artigo 1403, existe propriedade comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa, sendo que o direito de propriedade adquire-se pelos modos previstos no artigo 1316;

d) os documentos autênticos – como a certidão emitida pela Conservatória do Predial, a folhas 70 dos autos – fazem fé em juízo, produzindo prova dos factos neles atestados, como referido nos artigos 363, n.º 2 e 371, n.º 1.

E ainda a propósito, atente-se que de acordo com o artigo 8 do Código do Registo Predial o registo definitivo constitui presunção de que, por

um lado, o direito existe e, por outro, pertence à pessoa em cujo nome está inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

No que tange à nova legislação das relações de família, traduzida na Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, é líquido que esta não pode ser chamada a arbitrar a presente lide, tendo em conta as normas relativas à aplicação das leis no tempo previstas no artigo 12 do Código Civil.

Em face do que se acaba de expor, resulta inequívoco que nos termos da lei a propriedade do imóvel pertence exclusivamente à pessoa em nome de quem se encontra registado, António Paulo do Nascimento e que, em caso de morte deste, deverão ser observadas as regras do direito das sucessões para se determinar quem o irá suceder naquele direito.

A apelante não nega a veracidade do aqui exposto, mas entende, na sua alegação de recurso, que a sentença recorrida pecou por ter aplicado as disposições do Código Civil, uma vez que o caso em apreço deveria ter-se socorrido das normas legais relativas à nacionalização e alienação dos imóveis do Estado aos respectivos inquilinos.

Mas, como a quem invoca a existência de um direito incumbe o ónus de fundamentar, de facto e de direito a sua alegação – artigos 342, n.º 1, do Código Civil e 467, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil – impunha-se à apelante que indicasse a prova dos factos que consubstanciam a sua alegação e as normas legais em que se ancora para afastar a aplicação do regime do Código Civil àqueles factos.

As Leis n.ºs 8/79, de 3 de Julho e 5/91, de 9 de Janeiro, bem como os decretos n.ºs 2/91, de 16 de Janeiro e 31/91, de 26 de Novembro e demais diplomas legais relativos aos imóveis nacionalizados nos termos do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, traçam o quadro jurídico atinente às relações emergentes dos contratos de arrendamento e de adjudicação a estabelecer entre o Estado e os cidadãos.

Trata-se, aí, de relações no âmbito de direitos de natureza obrigacional, como a locação e compra e venda. Não se vislumbra, no quadro legal aí referido, nenhuma intenção do legislador no sentido de alterar o regime do direito de propriedade, da família ou das sucessões, previstos no Código Civil, como pretende, sem justificar, *de jure*, a apelante.

Não se confunda a transmissão do direito ao arrendamento – direito obrigacional e não real – que se pode transmitir *mortis causa* ao cônjuge sobrevivente ou aos (demais) membros do agregado familiar, nos termos do artigo 5, n.º 2, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, com o direito real de propriedade que se afirma depois da adjudicação do imóvel a favor do inquilino, para o que só relevam as normas gerais previstas no Código Civil.

Aliás, se por parte do legislador houvesse intenção de manter aquele mesmo critério quanto aos imóveis já adquiridos por compra pelos antigos inquilinos, tê-lo-ia afirmado expressamente, como o fez em relação à proibição de transmissão a estrangeiros (artigo 16, do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro), por se tratar de matéria limitativa do princípio de liberdade contratual e de outros direitos como os da Família (regime de bens) e Sucessões.

Tudo aponta no sentido de que o recurso foi feito na errónea convicção de que as normas relativas ao direito de arrendamento, previstas na Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e demais legislação aplicável ao arrendamento dos imóveis do Estado, que introduzem regras especiais no que tange ao contrato de locação se estendem ao direito de propriedade, família e sucessões. Assim sendo, não se vislumbra que o recurso tenha sido interposto de má fé, como bem entendeu o digníssimo Procurador-Geral Adjunto junto desta instância.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e confirmam, nos termos aqui expendidos, a douta sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Outubro de 2010. — Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Outubro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco.)

Revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 52/09
 Requerente: Ângela Maria Gomes da Silva Miranda
 Requerido: Arnaldo da Cunha Martins de Miranda

ACÓRDÃO

Ângela Maria Gomes da Silva Miranda, maior, residente em Maputo, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no processo de divórcio por mútuo consentimento sob o n.º 8875/1993, por ela requerido e por Arnaldo da Cunha Martins de Miranda, que foi seu esposo, ora residente em Lisboa – Portugal.

Citado o requerido, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição.

De seguida, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 1099, n.º 1, do CPC, ao que a requerente veio alegar, reiterando a sua pretensão.

O Ministério Público sustenta, por sua vez, que se dê prossecução ao processo.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar.

Não se suscitam dúvidas no que toca à autenticidade da sentença a rever e, para além disso, demonstra-se que aquela transitou em julgado e promana de tribunal competente.

Não se vislumbra a existência da excepção de caso julgado e não ocorre, tanto quanto nos é dado a conhecer, nenhuma situação de litispendência, na medida em que não consta que esteja a correr termos por tribunais moçambicanos outra qualquer acção sobre o mesmo objecto e em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende, tanto quanto se verifica, disposições legais do direito privado interno.

Em face do exposto e porque não se suscitam dúvidas sobre a observância do disposto no artigo 1096, do Código de Processo Civil, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Lisboa, que decretou o divórcio entre Ângela Maria Gomes da Silva Miranda e Arnaldo da Cunha Martins de Miranda.

Consequentemente, aquela decisão judicial passa a ter eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.
 — Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª,
 (Graciete Vasco.)

Apelação n.º 149/2006

Recorrente: Aissa Júlio Maria Lobo

Recorrido: Avenito João Saide

ACÓRDÃO

Avenito João Saide, maior, natural de Nampula e residente na mesma cidade, no Bairro de Muatuanha, intentou, no Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Aissa Júlio Maria Lobo, residente na cidade de Nampula, na Rua das Flores, n.º 658, com fundamento no incumprimento, pela ré, do contrato de compra e venda de um camião.

Citada, a ré deduziu a sua contestação nos termos descritos a folhas 22 e 23 dos autos.

Houve réplica.

Findos os articulados e realizada uma audiência preparatória com vista à conciliação das partes, foi proferido o despacho saneador, elaborada a especificação e organizado o questionário, após o que se realizou o julgamento, seguido do acórdão sobre a matéria de facto.

Posteriormente, foi proferida a sentença, que considerou procedente e

provado o pedido e, por consequência, a ré foi condenada a indemnizar o autor no valor de 160.389.930,00MT, por danos materiais.

Não se conformando com a decisão, a ré apelou.

Como fundamentos do recurso, a apelante sustenta o seguinte:

- O tribunal recorrido ignorou injustamente e sem fundamento legal a defesa da apelante, segundo a qual o negócio havido consistiu no aluguer da viatura em apreço, com estipulação de uma renda mensal de 50.000,00MT;

- tal contrato visava que a apelante obtivesse meios de honrar as prestações a favor da empresa *Entreposto Comercial de Moçambique, SARL*, proprietária da viatura, por ser certo que a apelante não poderia alienar uma coisa alheia;

- por ocasião do aludido contrato de aluguer a apelante entregou ao apelado o livrete e o título de propriedade da viatura em causa, que prova que esta é propriedade da *Entreposto Comercial de Moçambique*, o que afasta a possibilidade de o apelado ignorar a ilegitimidade da apelante para vender aquele bem;

- a sentença recorrida é manifestamente ferida de obscuridade e ambiguidade, quando refere que não foi provado o preço da venda, mas considera que foi pago parte do preço, sem especificar a percentagem deste. Assim, fica evidente que não se tratou de nenhum contrato de compra e venda, por não se mostrarem preenchidos os seus elementos típicos;

- a condenação no sentido de indemnizar o apelado em 30% dos danos materiais não tem suporte nos factos, pois não se compreende a que danos se refere a decisão; pelo contrário, a apelante é que ficou prejudicada pela conduta do apelado por este não pagar a totalidade da renda acordada, o que deveria dar azo à procedência da reconvenção deduzida.

A terminar, a apelante pede a revogação da sentença recorrida.

Na sua contra-alegação, o apelado referiu que:

- houve negócio de compra e venda da viatura em alusão, mas não se procedeu ao registo na Conservatória do Registo Automóvel porque a apelante dizia que o faria depois de concluir o pagamento das prestações a favor da empresa *Entreposto Comercial de Moçambique*;

- prova-se o negócio de compra e venda através do recebimento, pela apelante, da primeira prestação e dos subsequentes pagamentos, feitos de forma ininterrupta;

- a alegação da apelante não contém fundamentos com suficientes alicerces para contrariar as conclusões extraídas pelo tribunal e expressas na sentença que este proferiu de forma sábia.

Termina requerendo a confirmação da decisão recorrida, por ser justa e legal.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

É nos pedido tomar posição sobre o tipo de negócio celebrado entre as partes – que a apelante considera tratar-se de aluguer da viatura automóvel em apreço e o apelado alega ser contrato de compra e venda – e extrair, em face da matéria dos autos, as devidas consequências legais, atento os pedidos formulados.

Dos onze quesitos constantes do questionário de folhas 55 e 56, o tribunal deu como provados, apenas, os seguintes factos:

1. que se estabeleceu um contrato de compra e venda da viatura em disputa, como indicia o recibo de folhas 14 dos autos;

2. a apelante retirou a viatura da posse do apelado, sem consentimento deste, e a reteve definitivamente consigo;

3. o valor total das prestações efectuadas pelo apelado a favor da apelante, é de 142.170.000,00MT.

Cabe também, referir que a viatura em causa é de acordo com a prova documental e como aceite pelas partes, propriedade da empresa *Entreposto Comercial de Moçambique, SARL*.

A apelante alega ter celebrado com o apelante um contrato de aluguer do camião em apreço. Por falta de prova documental, ou outra, que servisse de sustentáculo àquela sua alegação, o tribunal *a quo* quesitou este facto, para além de outros, por força do comando do artigo 511, n.º 1, não tendo a apelante produzido a prova que se impunha em defesa da sua tese. Aliás, a apelante sequer apresentou o rol de testemunhas.

Não há, pois, prova alguma desta alegação da apelante.

O apelado, por seu turno, refere ter sido celebrado um contrato de compra e venda. Com base na prova testemunhal apresentada por aquele e, sobretudo, atento o conteúdo da cópia de recibo junta a folhas 14 dos autos, o tribunal *a quo* deu como provado que as partes tinham por objecto o contrato de compra e venda do camião em apreço.

Todavia, é sabido que a transmissão da propriedade de bens móveis sujeitos a registo, como os automóveis, tem de ser celebrada por escritura pública, sob pena de nulidade, como previsto nos artigos 205, n.º 2, 875 e 220 e 294, todos do Código Civil.

E há que ter em conta que o problema que neste particular se levanta não tem a ver necessariamente com o facto de o camião ser pertença da empresa *Entrepoto Comercial de Moçambique, SARL*, como erroneamente foi entendido, por certo que, havendo acordo, como se alegou, e sabido que ambas as partes tinham conhecimento de que a viatura era ainda pertença de terceira pessoa, estar-se-ia na situação de venda de bens alheios prevista nos termos do artigo 893 do Código Civil.

Em conclusão: declara-se a nulidade do contrato acima citado, o que importa a restituição, pela apelante, das prestações feitas pelo apelado, no valor de provado de 142.170.000,00MT (cento e quarenta e dois milhões e cento e setenta mil metcais, da antiga família), nos termos dos artigos 286 e 289, n.º 1, ambos do Código Civil.

Não se condena no mais que foi pedido pelo apelado porquanto, para além deste não provar a razão de ser dos valores por ele reivindicados, os alegados artigos 652 a 654 do Código Civil não são aplicáveis aos casos de nulidade de contratos, tendo em conta o efeito retroactivo da nulidade e a similitude desta situação com a do enriquecimento sem causa. Atente-se o que dispõem o n.º 1 do artigo 289 e os n.ºs 1 e 2, do artigo 479, ambos do Código Civil.

E no que diz respeito aos eventuais frutos percebidos pelo apelado nada há que imputar a este por não se provar que o mesmo tenha agido de má fé, atento os comandos dos artigos 289, n.º 3 e 1269, ambos do Código Civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expressos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e condenam a apelante na restituição, a favor do apelado, do valor 142.170.000,00MT do Código Civil.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.
— Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª
(*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 94/2006

Recorrente: Aina Din Janusso Cacá Jamú

Recorrida: Maria da Conceição Rodrigues

ACÓRDÃO

Maria da Conceição Rodrigues, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs no Tribunal Judicial da Província de Sofala, contra Aina Din Janusso Cacá Jamú, devidamente identificado nos autos, os presentes autos de processo judicial que identificou como de *acção especial de reconhecimento do direito do imóvel*.

Diz, a autora, que vive há mais de 32 anos em união de facto com o réu e que dessa união não foram gerados filhos; que o réu é bígamo e que, para além de viver na casa que é pertença dela, autora, também vive numa outra casa com outra mulher, com quem tem filhos.

A autora alega que o réu, repentinamente, e numa altura em que ela está prestes a concluir o processo de adjudicação da casa que detém por arrendamento, o réu decidiu trazer a sua outra mulher e seus filhos a fim de habitarem este imóvel; que este procedimento do réu visa retirar o direito que ela, autora, detém sobre o citado imóvel.

A autora conclui pedindo:

a) *Que lhe seja reconhecido o seu direito sobre o imóvel* (sic);

b) *Que o réu seja intimado para se abster de lhe fazer agravo* (sic).

Citado, o réu invocou a existência de nulidades e excepções impeditivos do conhecimento da causa e, à cautela, defendeu-se por impugnação.

Findos os articulados, o tribunal recorrido proferiu a sentença, nos termos do artigo 510, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, na qual absteve-se de conhecer da contestação por considera-la extemporânea e condenou o réu no pedido.

Inconformado, o réu apelou e alegou que apresentou a sua contestação no dia 23 de Agosto de 2005 e não no dia 24 como erradamente o cartório anotou; considera que as questões deduzidas naquele articulado deveriam ser apreciadas por forma a dar lugar à sua absolvição da instância; entende que o funcionário judicial que no carimbo de entrada da contestação após a data de 24 ao invés de 23 de Agosto induziu aos magistrados em erro e que tal atitude é passível de procedimento disciplinar.

Juntou a folhas 62, cópia da contestação que havia apresentado na primeira instância, na qual se vê aposto um carimbo de entrada com data de 24 de Agosto de 2005, diferente do que consta a folhas 10 dos autos.

O apelante conclui pedindo a procedência do recurso e a anulação da dita sentença recorrida.

Apreciando.

É nos pedidos, antes do mais, decidir sobre a legalidade da posição do tribunal *a quo* ao julgar a contestação extemporânea, por ser sobre esta questão onde reside o cerne da defesa do apelante e onde se ancora a sentença para dar como assentes os factos articulados na petição inicial.

Em primeiro lugar, diríamos que, se considerarmos que se trata de uma acção com processo sumário, como parece ser o entendimento do tribunal e das partes, teria de ficar assente que o prazo de dez dias, estabelecido para a contestação, terminava no dia 22 de Agosto de 2005 e não no dia 23, como entendeu o apelante e, também, o tribunal recorrido.

Portanto, no rigor da lei e independentemente da discórdia entre o tribunal e o apelante, o prazo da contestação, sendo de dez dias como foi entendido, havia expirado.

Em segundo lugar, convém reparar que o carimbo de entrada em uso para certificar a entrada dos papéis no cartório é o de folhas 10, no qual se vê aposta a data de 24 de Agosto de 2005, como se prova das demais peças do processo, a folhas 17, 34, 52, 55 e 60. Assim sendo, não se entende porque é que o carimbo de entrada que o apelante exhibe na cópia da contestação que juntou à sua alegação de recurso, a folhas 62, é completamente diferente daquele que está em uso no cartório e que, quanto a nós, é o único válido salvo prova em contrário.

Note-se, ainda, que o carimbo de entrada que consta na peça desta sua alegação de recurso, na qual anexou a citada cópia da contestação, é exactamente o mesmo que é exibido a folhas 17, 34, 52, 55 e 60 (em uso no cartório) e completamente diferente do único carimbo que nos é exibido na cópia de folhas 62.

Para convencer o tribunal da sua tese, o apelante deveria vir aos autos justificar esse facto.

Finalmente, tratando-se de uma irregularidade com influência na causa, o apelante tinha o ónus de arguí-la nos termos e prazo estabelecidos nos artigos 153 e 205, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, julga-se improcedente a alegação do apelante quanto à data da apresentação da contestação.

Debrucemo-nos, agora, sobre os demais termos da causa, cabendo-nos decidir se estão reunidos os pressupostos do reconhecimento do direito da posse do imóvel a favor da apelada, como consta da douta sentença recorrida.

A apelada começa por identificar o pedido como de acção especial de reconhecimento do direito do imóvel. Como se sabe, as acções especiais estão tipificadas nos termos dos artigos 944 e seguintes do Código de Processo Civil e aí não se conhece acção especial alguma com aquela designação.

A apelada conclui, na sua petição inicial, por pedir que ... *seja reconhecido o seu direito sobre o imóvel* (sic) e, para tanto, invoca o artigo 1311, do Código Civil, dispositivo legal atinente às acções de reivindicação da propriedade.

Mas, se o objecto pretendido é efectivamente a reivindicação da propriedade, então a autora teria, por um lado que fazer prova da titularidade desse direito e não invocar a simples existência de ... *um processo de alienação do imóvel na fase final, em nome da autora* ... (sic); por outro lado, parece contraditório vir reivindicar a propriedade de um imóvel contra outrem, quando a própria autora alega estar na posição de possuidora ou detentora da coisa.

Importa ainda referir que não conseguimos descortinar a relação que a apelante pretende estabelecer entre as questões de natureza familiar, como a união de facto, invocadas nos fundamentos da petição, com o seu pedido.

Estamos, como se vê, perante factos subsumíveis na previsão das alíneas *ab*) do n.º 2, do artigo 193, do Código de Processo Civil, que o tribunal recorrido deveria ter conhecido officiosamente na sentença, uma vez que não havia proferido despacho saneador. Esta omissão importa a nulidade da sentença, nos termos da primeira parte da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 668, do Código de Processo Civil.

O meritíssimo juiz *a quo*, na sua douta sentença, refere que as circunstâncias que poderiam determinar a ineptidão da petição foram sendo supridas no desenvolvimento da instância. Todavia, tal conclusão não só não se mostra fundamentada, como também os autos o não demonstram. Pelo contrário, os autos denunciam novos pedidos formulados pela apelada a folhas 17 e 18, ao arrepio dos comandos dos artigos 268, 272 e 481, de entre outros, do Código de Processo Civil, o que é de censurar.

Em conclusão, não pode haver lugar à acção de reivindicação da propriedade, nos termos do artigo 1311, do Código Civil, por falta de pressuposto legal, designadamente, a falta de prova da existência do direito e pelo facto de a coisa reivindicada estar na posse da autora. Este facto deveria ter conduzido ao indeferimento da petição, nos termos da última parte da alínea *c*), do n.º 1, do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Divergindo dos termos do pedido da autora – que alegou ser dona do imóvel e invocou o disposto no artigo 1311 do Código Civil – a douta sentença declarou o reconhecimento do direito da posse sobre o imóvel, contrariando o princípio dispositivo que enforma o direito processual civil – artigo 3, n.º 1, do CPC – e sem que estejam verificados os demais pressupostos legais para tanto.

Uma outra irregularidade que caracteriza a douta sentença recorrida é o facto desta não especificar os fundamentos de facto e de direito que a enformam, pois limita-se a dar a petição inicial por procedente e declara o reconhecimento do direito acima citado.

Por isso, há que declarar a douta decisão judicial nula, atento o disposto no artigo 668, n.º 1, alíneas *b*) e *d*), do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douta sentença recorrida e declarar o indeferimento da petição inicial (a apelada poderá, querendo, propor nova acção). Mais acordam em

mandar extrair cópias de folhas 10 a 12, 17, 34, 52, 55 e 60 a 64 a fim de que sejam enviadas ao juiz presidente do tribunal *a quo* tendo em vista o apuramento de responsabilidades sobre a irregularidade aí detectada.

Custas pela apelada.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.
— Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª,
(*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 126/2005

Recorrente: Vasco Meque Tomás

Recorrida: Regina Manuel

ACÓRDÃO

Vasco Meque Tomás, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção especial de posse ou entrega judicial contra Regina Samuel, igualmente identificada suficientemente nos autos.

O autor alega ser proprietário do imóvel sito na Rua 29, n.º 1.023 R/C, no Bairro da Manga, na Cidade da Beira, e que não tem acesso à respectiva dependência, que é sua pertença, por esta parte do imóvel estar ocupada pela ré que se recusa a entregá-la.

Citada, a ré defende ser inquilina no imóvel que habita, sita na Rua 29 acima citada, mas com o n.º 1224, por contrato de arrendamento celebrado com a APIE (Administração do Parque Imobiliário do Estado) sendo, por isso, parte ilegítima em acção que possa envolver os imóveis n.ºs 1.203 e 1.223 citados, respectivamente, na petição do autor e nos documentos 4 e 5 juntos pelo autor.

Findos os articulados e realizadas as diligências que o tribunal recorrido julgou pertinentes, foi proferida a decisão de folhas 58 dos autos, que julgou o pedido improcedente.

Inconformado, o autor apelou e alegou o seguinte:

- que é proprietário do imóvel sito na Rua n.º 29, casa n.º 1.233, que se encontra registado com o n.º 4243, a folhas 153, do Livro B-12, na Conservatória do Registo Predial;

- que a dependência que é habitada pela apelada, com base num suposto contrato (sic) de arrendamento celebrado com a APIE, constitui parte integrante do imóvel por ele titulado e que este facto se prova, quer através do projecto da construção do referido imóvel, quer com base na respectiva memória descritiva;

- que há um suposto esboço topográfico (sic) emitido pelo Conselho Municipal da Beira que, a ter que ser observado poderia dar azo que ele, apelante, levantasse um muro de vedação que conduziria a que a apelada ficasse sem acesso à rua;

- que o aludido esboço é incongruente ao chamar a parte do imóvel habitado pela apelada como dependência (que depende de algo que é principal) e, em termos práticos, vir negar este conceito, ao tratar aquela fracção como se autónoma fosse;

- que o relatório (auto) do tribunal recorrido, a folhas 53 e 54 – referente à diligência (inspecção judicial) efectuada no local – também chama aquela fracção de dependência;

- que a apelada tem conhecimento dos factos aqui alegados, pelo menos a partir da data em que aquela recebeu o documento da *alegada desanexação* (sic), mas, por má fé, recusa-se a reconhecer o direito do apelante.

Termina pedindo que se revogue a sentença recorrida e que lhe seja conferida a posse requerida: pede, ainda, a condenação da apelada por litigância de má fé.

Na sua contra-alegação, a apelada limitou-se a reiterar os termos da sua contestação e a defender a confirmação da sentença.

Colhidos os vistos, cabe-nos, ora, apreciar.

O primeiro dever que é imposto ao tribunal nas acções cíveis é a verificação dos pressupostos de natureza jurídico-processual inerentes ao pedido, por estes constituírem a condição necessária para o conhecimento do mérito. Por nos parecer que no caso em apreço verifica-se um défice desse exercício, impõe-se-nos que por aí comecemos.

Nos termos do artigo 1044, do Código de Processo Civil, só pode requer o benefício da posse ou entrega judicial da coisa quem tenha a seu favor um título translativo de propriedade; e quando se trate de acto susceptível de registo, como é o caso de negócios inerentes a bens móveis, o autor deve juntar documento comprovativo (certidão) de que existe registo definitivo ou que este está em condições de o ser.

Por isso, para que a acção tivesse seguimento impunha-se a exibição, pelo apelante, do devido título translativo da propriedade do imóvel, nos termos do que dispõe o Código do Registo Predial ou nos demais da lei, como é o caso do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, quanto aos prédios adjudicados aos arrendatários dos imóveis nacionalizados, sob gestão da APIE.

O que o apelante juntou com a petição inicial são papéis que comprovam que foi autorizada a compra do imóvel que habita, cuja posse detém por contrato de arrendamento celebrado com o Estado através da APIE e que procedeu ao pagamento das taxas devidas pelos papéis do processo de adjudicação (folhas 4, 5 e 7); juntou, ainda, uma certidão da memória descritiva de um imóvel em nome de um tal Agostinho Neto (provavelmente o antigo proprietário do imóvel em questão), de 16 de Março de 1960.

Posteriormente, a folhas 36, veio juntar uma certidão da descrição do imóvel n.º 4.243, mas que se encontra, ainda, inscrito a favor do Estado por reversão feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

Para que fosse reconhecida legitimidade ao apelante para pleitear nos termos em que o fez, no mínimo tinha que juntar à petição inicial o título de adjudicação do imóvel em apreço, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1044 do Código de Processo Civil e 12 e 13 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro.

E diga-se, à pala de comentário, que a identificação exacta do imóvel alienado pelo Estado nem sempre coincide com a que consta do registo anterior às nacionalizações, porquanto o Estado como dono pode, querendo, proceder às alterações que entender, mormente através do chamado processo de desanexação, desde que tais factos venham a ser registados nos termos da alínea *d*) do artigo 11, do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro e demais da lei.

Ao conhecer do mérito, o tribunal recorrido incorreu no vício aludido na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 668, do Código de Processo Civil, o que implica a sua anulação.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a dita sentença recorrida e negam conhecer do pedido, por ausência dos necessários pressupostos legais.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 131/2010
Requerente: Mohamed Samir M. Fakh
Requerida: Omoyi Fakh

ACÓRDÃO

Nos presentes autos de revisão de sentença estrangeira n.º 131/2010, em que é requerente Mohamed Samir M. Fakh e requerida Omoyi Fakh, constata-se a existência de uma questão processual que condiciona o prosseguimento dos demais actos processuais.

Do exame feito aos autos, mostra-se que os documentos que acompanham a petição e que consta terem sido emitidos pelo Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra não se mostram formalizados em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 540 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, por não se mostrarem reconhecidos ou autenticados pelas autoridades consulares da República de Moçambique junto do Reino Unido.

Pelo exposto, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em notificar o requerente para que proceda ao suprimento daquela irregularidade, no prazo de trinta dias.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Agravo n.º 114/2005

Recorrente: Benjamim Alfredo Miranda

Recorridos: APIE, BIM e EMOSE

ACÓRDÃO

Benjamim Alfredo Miranda, com os demais sinais de identificação nos autos, agravou do despacho do meritíssimo juiz do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, que indeferiu a sua petição nos autos de acção declarativa, com processo ordinário, que aquele moveu contra a APIE (Administração do Parque Imobiliário do Estado), BIM (Banco Internacional de Moçambique) e EMOSE (Empresa Moçambicana de Seguros).

O despacho agravado indeferiu liminarmente a petição inicial com fundamento na incompetência do tribunal judicial em razão da matéria, considerando tratar-se de uma questão cometida à jurisdição administrativa.

Na sua alegação de recurso, o agravante refere que moveu a acção visando reivindicar a propriedade de duas fracções de um imóvel que é sua pertença, no seu todo, por tê-lo comprado ao Estado, denominado Hotel Golfinho. Fê-lo, porquanto,

a) a agravada BIM ocupa ilegalmente uma daquelas fracções e alega que detém a posse por contrato de arrendamento celebrado com a agravada APIE;

b) a agravada EMOSE também ocupa ilegalmente a outra fracção e alega que a sua posse adveio de um contrato de arrendamento celebrado com a APIE e que, posteriormente, adquiriu o respectivo direito de propriedade por tê-la comprado ao Estado.

Segundo o agravante, quer os ditos contratos de arrendamento, quer o alegado acto de adjudicação a favor da EMOSE constituem actos que, embora praticados por entidade de direito público, estão compreendidos no âmbito do direito privado, estando, por isso, excluídos da jurisdição administrativa.

Em sustentação do agravo, o meritíssimo juiz *a quo* entende que o objecto do pedido se circunscreve à *anulação ou não anulação* (sic) de actos praticados por órgãos da administração pública no exercício das suas funções específicas, como é o caso da adjudicação do prédio

feita pelo Primeiro-Ministro (a favor do agravante), a autorização do Governador Provincial para ocupação de uma das fracções do imóvel a favor do BIM e a alienação, pela APIE, de outra fracção, a favor da EMOSE; que o controle da legalidade de tais actos é da competência do Tribunal Administrativo.

Colhidos os vistos, cumpre-nos apreciar.

Coloca-se nos, por resolver, a questão da incompetência absoluta do tribunal judicial o que impõe que, em função do conteúdo do pedido, verifiquemos se a matéria cabe nas competências cometidas ao Tribunal Administrativo, como fora decidido no despacho recorrido ou se, pelo contrário, está sujeita ao foro comum, sendo que o exercício a fazer não pode olvidar a verificação dos pressupostos legais da petição de que depende a solução da questão.

O agravante pediu que fosse declarado proprietário das fracções do imóvel em litígio; que os agravados fossem condenados a reconhecer esse direito e, conseqüentemente, a proceder à restituição das citadas fracções do imóvel e, ainda, o cancelamento de quaisquer registos inerentes àqueles bens que hajam sido feitos a favor dos agravados.

Como facilmente se intui, os pedidos aqui expressos circunscrevem-se no âmbito das relações jurídico-privadas, matéria cometida à jurisdição comum para a qual são competentes os tribunais judiciais.

Ao referir que o pedido se circunscreve à anulação de actos de natureza administrativa, e dar como exemplo os contratos de adjudicação de imóveis, que se integram adentro das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre entidades de direito público e cidadãos, no domínio do direito privado – direitos obrigacionais – o meritíssimo juiz a quo terá, a nosso ver e salvo o devido respeito, cometido um erro.

Mas, como impõe a lei processual civil, a petição não se circunscreve apenas ao conteúdo do pedido. É necessário que este (o pedido) e a causa que lhe está subjacente sejam inteligíveis e em perfeita sintonia, o que pressupõe a indicação clara e concisa dos factos e das leis que sustentam a acção proposta pelo autor.

O agravado declara-se proprietário das fracções do imóvel em questão e que este nunca foi objecto de nacionalização. Todavia, como prova dos factos alegados, junta uma certidão da conservatória dos registos (Doc. 2, anexo à petição) na qual consta que o prédio reivindicado reverteu a favor do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro (Lei das Nacionalizações), conforme despacho do Governador.

Nos autos n.º 31/01, do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, ora apenso, movidos pelo aqui agravante contra o aqui agravado BIM (findos por absolvição do R. da instância), foi junta uma outra certidão do registo predial (folhas 55) na qual consta a descrição de uma das partes do imóvel aqui reivindicada, como fracção autónoma, desanexada e com a indicação de ser pertença do Estado nos mesmos termos acima indicados (nacionalização).

O agravante reconhece a existência do registo do imóvel, ou suas fracções, a favor do Estado, por força do despacho do Governador da Província, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro (Lei das Nacionalizações). Alega que tal registo é nulo. Mas, estranhamente, na conclusão da sua petição já não pede a sua anulação, sabido que a sua pretensão pressupõe a anulação do(s) registo(s) anterior(es). E, como se sabe, a anulação judicial de um acto administrativo constitui matéria da competência do Tribunal Administrativo.

Como se constata do que aqui expusemos, apesar de o tribunal judicial ser competente para apreciar os pedidos, tal como identificados na petição inicial, a procedência da acção depende, necessariamente, da anulação do acto administrativo aludido no registo predial – o despacho de reversão do imóvel a favor do Estado – ou de uma declaração judicial de falsidade desse registo feita em acção própria, se se partir do princípio que a referência à nacionalização é falsa.

Em conclusão, ao invés de declarar a incompetência do tribunal judicial, visto que o autor na sua petição não veio aos autos impugnar o acto da nacionalização em si (que é um acto administrativo), o meritíssimo juiz a quo deveria ter indeferido a petição nos termos da última parte da alínea c), do n.º 1, do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos aqui expressos, os juizes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos e, conferência, acordam em negar provimento ao recurso e indeferem liminarmente a petição inicial, nos citados termos da última parte da alínea c), do n.º 1, do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Custas pelo agravante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 114/06

Recorrente: Teotónio Alberto Mabunda

Recorrido: Fanuel Eugénio Mabunda

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Fanuel Eugénio Mabunda, maior, residente em Maputo, veio instaurar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Gaza, uma acção declarativa de condenação contra Teotónio Alberto Mabunda, maior, residente no Chókwè, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 11.

Citado regularmente, o réu apresentou a sua contestação, porém, não efectuou o pagamento do preparo inicial, como é de lei, pelo que a defesa foi dada sem efeito, como se alcança de fls. 26 e 29.

No prosseguimento da lide, dando como verificado o preceituado pelo n.º 2 do artigo 484 do C.P.Civil, foi proferida sentença de preceito, na qual depois de se discriminarem os factos dados como provados, se condenou o réu no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu veio interpor recurso, o qual foi admitido pela primeira instância, como se verifica de fls. 50, tendo sido apresentadas as correlativas alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Em sede de reapreciação importa, desde já, analisar uma questão prévia de natureza processual, que se prende com a tempestividade da interposição do recurso, na medida em que, a proceder, impede que se possa conhecer do mérito da causa.

Como se constata dos autos e acima se deixou reproduzido, o réu colocou-se na situação jurídica de revelia, nos termos do disposto pelos artigos 483 e 484 do C.P.Civil, com todas as conseqüências legais daí decorrentes, designadamente, no que tange ao processamento do recurso.

Verificando-se revelia do réu, para efeito de interposição de recurso, que aquele pretenda interpor, o prazo de oito dias conta-se da data do recebimento pela secretaria da sentença de preceito, conforme se extrai do disposto pelos artigos 685, n.º 1 e 255.º, n.º 2, ambos do C.P.Civil e conjugados.

No caso em apreço, apura-se que a sentença foi publicada em 22 de Outubro de 2005, data do seu recebimento pela secretaria, começando a partir daí a correr o prazo de oito dias para a interposição do recurso, o qual terminou a 31 de Outubro daquele mesmo ano, como conseqüência do estabelecido pela al. e) do artigo 279 do C.Civil e não da data da notificação da sentença ao requerente, como constitui regra geral.

Ora, como se vê de fls. 46, o réu interpôs o recurso em 7 de Novembro de 2005, ou seja, uma semana após ter expirado o respectivo prazo legal, razão pela qual a primeira instância não deveria ter admitido.

Em face do que se acaba de expender, resulta inequivocamente claro que a interposição do recurso foi feita intempestivamente.

Nestes termos e pelo exposto, revogam o despacho de fls. 50 e decidem não conhecer do recurso por se mostrar extemporâneo.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 130/2000
 Recorrente: Visão-Agência de Publicidade, Lda.
 Recorrida: Denise Monteiro Chicalia

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Denise Monteiro Chicalia, maior, residente na cidade de Maputo, veio instaurar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade patronal, a Visão-Agência de Publicidade, Lda., com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5. Juntou os documentos de fls. 6 a 18.

Citada regularmente, a ré contestou o pedido formulado pela autora nos moldes descritos a fls. 26 a 28. Juntou os documentos de fls. 29 a 38.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à recolha do depoimento das partes e foi antecedida de tentativa de conciliação, que não produziu qualquer efeito.

De seguida, foi proferida a sentença de fls. 81 a 82, na qual se condenou a ré a indemnizar a autora na quantia de 290.400.000,00MT, da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que o meritíssimo juiz da causa, na sua decisão, não se pronunciou sobre aspectos essenciais, designadamente, a relacionada com a nacionalidade da autora. Diz também a recorrente que a apelada se apresentou no seu posto de trabalho em 3 de Agosto de 1998, tendo a nacionalidade portuguesa, para em Novembro exibir um bilhete de identidade emitido em Moçambique, em Junho daquele mesmo ano.

Aduz a recorrente que, por ser falso o bilhete de identidade exibido pela apelada, tal situação conduz à nulidade do contrato de trabalho celebrado entre ambas as partes.

Sustenta ainda que na petição inicial existe contradição entre o pedido e a causa de pedir, por a recorrida alegar que o contrato de trabalho vigorava há quatro meses e foi rescindido depois de findo o período probatório estabelecido por lei, mas, pede uma indemnização equivalente a onze meses de salário, no lugar dos oito que lhe seriam devidos.

Conclui pedindo a revogação da sentença recorrida, por no seu entender ser injusta e ilegal.

Nas suas contra-alegações a apelada veio defender a posição tomada pelo tribunal de primeira instância, considerando-a boa e justa.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do M.ºP.º nada promoveu de relevante para o presente processo.

Colhidos os vistos legais cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Tendo em conta a factualidade sustentada em sede de impugnação e os efeitos que a apelante pretende ver produzidos, são duas as questões que emergem do presente recurso que importa ver analisadas e decididas.

A primeira questão consiste em saber e decidir se o facto da recorrida à data da celebração ser estrangeira e ter apresentado posteriormente um Bilhete de Identidade nacional, tido por falso, pode conduzir à alegada nulidade do contrato de trabalho.

O problema suscitado pela apelante, desde logo, não tem qualquer sustentabilidade uma vez que a invocada nacionalidade estrangeira da apelada decorre do *curriculum vitae* por ela apresentada à apelante em 11 de Julho de 1997, quando se encontrava a residir em Londres, conforme prova de fls. 7 e 8, ou seja, um ano e três meses antes de celebrar o contrato de trabalho já como cidadã moçambicana, vide documento de fls. 14, 15 e 37.

Por outro lado, tendo por base o constante do documento de fls. 51 nada inibiria que a apelada tivesse vindo a readquirir a nacionalidade moçambicana e nesse contexto a obter identificação nacional em 16 de Junho de 1998.

Admitindo que a apelada prestou serviço para apelante de 3 de Agosto a 3 de Novembro de 1998 sendo contrato escrito, mesma assim naquele primeiro mês a recorrida já era portadora de Bilhete de Identidade nacional.

Por outro lado, a apelante não pôs em causa a nacionalidade nacional da apelada aquando da celebração por escrito do contrato de trabalho, tanto assim é que no documento de fls. 14 consta ser aquela portadora do B.I. n.º 6635683, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, o que só pode significar que aceitou plenamente que a recorrida já detinha nacionalidade nacional.

Aliás, tendo em consideração o período de tempo decorrido entre as negociações e o início da relação laboral, que foi de mais de um ano, é absolutamente plausível que nesse entre tempo se tenha ocorrido o processo de alteração de nacionalidade da apelada.

Portanto, que não possa já em fase de contencioso pretender buscar um tal argumento para invocar a rescisão do contrato.

E, além do mais para se ter como falso um documento daquela natureza não basta invocar a sua falsidade, sendo necessário deixá-lo demonstrado por decisão de quem é competente para o declarar.

Por estas razões que não possa atribuir-se qualquer virtualidade jurídica a este argumento da apelante para pretender pôr em causa sustentabilidade da relação jurídico-laboral constituída entre si e a apelada.

Resolvida a primeira questão, importa agora passar a analisar a alegada contradição entre a causa de pedir e o pedido formulado pela recorrida, da qual poderia resultar a ineptidão da petição inicial e a consequente revogação da sentença.

A apelante sustenta a sua posição baseando-se no facto da recorrida ter pedido uma indemnização desde a data do despedimento até ao termo do contrato, quando na sua petição refere que o contrato de trabalho perdurava há quatro meses.

Ora, para que esta instância pudesse apreciar esta questão, impunha-se que a recorrente a tivesse submetido à apreciação e decisão do tribunal da primeira instância, ou seja, tivesse questionado esta questão em fase anterior à decisão tomada pela primeira instância. Tal não tendo acontecido, impossibilita este tribunal de conhecer a questão em causa, uma vez que a reapreciação tem por objecto o reexame o já apreciado e decidido pelos tribunais inferiores e não conhecer de matérias novas não submetidas à decisão do tribunal *a quo*, salvo tratando-se de questões de conhecimento oficioso.

Mesmo sem ter em conta o que se acaba de referir, sempre inexistiria qualquer oposição entre o pedido e a causa de pedir, na medida em que tanto o pedido – pretensão da autora, como a causa de pedir – acto ou facto jurídico donde emerge o direito que a autora invoca e pretende fazer valer (artigo 467 do C.P.Civil), estão claramente identificados na petição inicial, não havendo nenhum desajuste entre o primeiro e a segunda.

A autora, ora apelada, entende que a cessação unilateral da relação laboral por parte da apelante, ocorrida em 30 de Novembro de 1998, se mostra contra lei e, por tal razão, a obriga a indemnizá-la por valor correspondente aos salários que deveria auferir até ao termo do contrato, elevado a dois, por força do disposto pelo n.º 2, do artigo 29, da Lei n.º 8/85, ou seja, onze meses x 13.200.000,00MT, da antiga família = 145.200.000,00MT x 2 = 290.400.000,00MT.

E, assim é porque sabendo a apelante que a lei prevê as formalidades a que se tem de obedecer para proceder à rescisão do contrato de trabalho – artigo 25 da Lei n.º 8/85, incumbia-lhe tomar todas as precauções para evitar a ilicitude do despedimento.

A sua inércia sujeita-a a arcar com as consequências legais resultantes da conduta indevida.

Mesmo que se verificasse situação de ineptidão da recorrida para o trabalho ajustado, como pretende fazer crer, sempre teria de proceder nos termos do preconizado pelo artigo 26 da Lei n.º 8/85, uma vez que a apelada já não se encontrava em período probatório – vide fls. 13, 18, 26, 27 e 28.

Dáí no que toca e este aspecto a decisão do tribunal recorrido se mostre ajustada e isenta de reparo.

Por último, cabe censurar o meritíssimo juiz da causa pela forma como conduziu o processo, sobretudo na fase instrutória e na sentença. Na verdade, mesmo considerando que se está em sede de processo laboral, o seu veredicto apresenta-se deficiente, por não satisfazer alguns dos requisitos legais impostos pelo artigo 659º do C.P.Civil, embora tal não possa conduzir a caso de uma das nulidades principais elencadas no artigo 668.º aquele mesmo Código.

Pelas razões descritas que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 5% do valor da acção.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 109/2008

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Mário Amade, maior, residente em Nampula, veio intentar, junto da 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Selemane Chame, maior, residente em Nampula, valendo-se dos seguintes fundamentos:

- Que no dia 28 de Agosto de 1998, cerca das 12H30, a sua viatura de marca Peugeot 504, com chapas de matrícula MMM-24-89, conduzida na altura por Roberto Tarcísio Rorojo, envolveu-se num acidente de viação com a viatura de marca Toyota Crescida, com chapas de matrícula NLK 848T, conduzida na altura pelo réu e pertença deste;

- Na sequência de tal facto, o réu responsabilizou-se pela reparação da viatura do autor, na oficina Auto Omar, reparação que não chegou a ser efectuada por falta de pagamento do valor correspondente, estando o veículo a deteriorar-se dia após dia, provocando o aumento dos danos de que precisa ser ressarcido.

Termina requerendo que o réu seja condenado a pagar:

a) o valor de 90.000,00MT, a título de indemnização, que corresponde ao preço comercial da viatura;

b) o montante em dinheiro não inferior a 120 litros de gasóleo por mês, a título de lucros cessantes, multiplicado pelo tempo decorrido desde a data do acidente até à efectiva liquidação da dívida;

c) uma compensação a ser fixada em sentença, por danos morais e transtornos criados ao autor e sua família devido à perda total da viatura.

Juntou os documentos de fls. 4 e 5.

Citado regularmente, o réu veio opor-se ao pedido, contestando por impugnação e por reconvenção, pela forma seguinte:

Impugnando:

a) defende que os prejuízos causados pelo acidente devem ser assumidos na proporção da culpa atribuída aos intervenientes no acidente em conformidade com o decidido na sentença proferida pelo tribunal no processo-crime, não sendo verdade que, no momento do acidente, a viatura do autor tivesse o valor comercial de 90.000,00MT;

b) acresce que o veículo não era usado para exercer qualquer actividade comercial.

Reconvindo, sustenta o réu que, em virtude do acidente, a sua viatura sofreu danos pelos quais também deve ser ressarcido.

Conclui requerendo que seja julgado improcedente o pedido e condenado o autor a pagar o valor gasto na reparação da sua viatura.

Na réplica, o autor manteve, no essencial, tudo o que referenciou na petição inicial.

Realizada audiência preparatória, não se logrou alcançar qualquer acordo entre as partes litigantes.

Procedeu-se depois à condensação do processo, organizando-se a especificação e questionário, que não mereceu reclamação nem impugnação das partes processuais.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento de uma única testemunha arrolada, sendo logo a seguir proferido acórdão dando como assente a matéria de facto, que não foi objecto de qualquer reclamação.

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls. 56 a 64, na qual se deu como provados os factos seguintes:

- que no dia 20 de Agosto de 1998, cerca das 12H30, na Av. do Trabalho, na cidade de Nampula, ocorreu um acidente de viação envolvendo um veículo ligeiro de marca Peugeot 504, com chapas de matrícula MLL-24-89, na altura conduzida por Roberto T. Rorojo e uma outra viatura de marca Toyota Crescida, com chapas de matrícula NLK 848T, pertença do réu e conduzida por ele na altura dos factos;

- em consequência do sinistro foi instaurado processo crime, que correu termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, no qual autor e réu surgem como arguidos, que culminou com a condenação de ambos como responsáveis pelo acidente verificado, na proporção de 20% e 80% de culpa para cada um deles, respectivamente;

- que o réu se responsabilizou pela reparação da viatura do autor, sendo esta levada para oficina Auto Omar, contudo aquela acabou por não ser reparada, porque o réu não disponibilizou o valor necessário, correspondente a 160.22,00MT.

Com base na matéria de facto dada como assente, o tribunal julgou procedente a acção e, por via disso, condenou o réu a pagar ao autor: a quantia de 90.000,00MT de indemnização pelos danos verificados na viatura deste; a quantia correspondente ao valor locativo de uma viatura idêntica à do autor, a fixar em execução de sentença, pelos lucros cessantes, correspondente a todo o período de privação do uso da viatura; bem como a indemnizar o autor na quantia de 21.800,00MT a título de danos morais.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o mais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo que:

- na decisão judicial transitada em julgado nos autos de Sumário Crime n.º 01/07, proferida pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, pelo acidente verificado, foi atribuído 80% de culpa ao recorrente e 20% ao recorrido;

- por isso, o mais razoável seria o tribunal recorrido ter-se cingido à responsabilidade percentual de cada um dos intervenientes, constante do aludido processo criminal, uma vez que o recorrente também sofreu danos, ao invés de se limitar a condená-lo “in toto” no pedido formulado pelo apelado;

- nada prova que, no momento do sinistro, a viatura do recorrido estivesse avaliada em 90.000,00MT, dado que naquela data a mesma se encontrava em avançado estado de degradação;

- o apelante nunca recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados na percentagem da culpa que lhe foi atribuída, mas assiste-lhe também o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que sofreu, no correspondente a 20%;

- verificou-se erro na forma da acção, que deveria ser de execução de sentença e não de acção ordinária, o que foi omitido pelo tribunal de primeira instância.

Conclui por considerar dever julgar-se procedente o recurso e, conseqüentemente, revogar-se a decisão recorrida.

O apelado contra-minutou pugnando pela confirmação do julgado.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar a questão suscitada quanto ao erro na forma de acção.

Na sentença proferida nos autos de Sumário Crime n.º 01/07, a que alude o apelante, o tribunal apenas se limitou a precisar a percentagem de culpa de cada automobilista, a título de responsabilidade pelo acidente ocorrido, sem daí retirar as necessárias consequências para efeito de reposição dos danos e correspondente indemnização.

Como de igual modo, em nenhum momento nela se faz alusão ao valor das viaturas envolvidas no sinistro e aos danos ocasionados em cada um dos veículos.

Assim sendo, não se tendo fixado quaisquer montantes indemnizatórios, nunca se poderia haver lugar a execução de sentença, ou seja, a sentença criminal não constitui, neste caso, título executivo.

Por tal razão, nada mais poderia restar ao apelado senão deitar mão dos meios cíveis, para se ressarcir dos prejuízos sofridos, o que aliás, lhe é facultado por lei, atento o disposto pelos artigos 29 e seguintes do C.P.Penal.

Consequentemente que não proceda este fundamento de recurso.

Quanto ao argumento de que a primeira instância condenou o apelante “in toto”, sem ter em consideração a percentagem de 80% de culpa atribuída ao apelante no sinistro ocorrido.

Este é outro fundamento que não tem qualquer sustentabilidade se se tiver em conta o valor correspondente à reparação dos danos ocasionados na viatura do apelado – 160.225,00MT, montante este que, em nenhum momento foi posto em causa pelo apelante, pelo que se tem de dar como certo e inquestionável.

Tomando em consideração o referido valor e tendo por base a percentagem de culpa, o apelante estaria obrigado a indemnizar o apelado na quantia de 128.180,00 (160.225,00MT x 80%), o que corresponde a uma quantia superior aos 90.000,00MT porque acabou por sair condenado, conforme o que resulta do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 483 do C.Civil.

Portanto, o montante pedido pelo autor, ora apelante, de 90.000,00MT, que veio a ser atendido pelo tribunal *a quo*, foi-lhe atribuído a título de indemnização pelos prejuízos sofridos e não como valor comercial da viatura, sendo até inferior à quantia que lhe era devida, a título de reposição dos danos.

Anote-se, a este mesmo propósito, que a primeira instância assim procedeu e muito bem, porque lhe estava vedado condenar em quantia superior à pedida, sob pena de nulidade da sentença, conforme o estatuído pela al. d), do n.º 1 do artigo 668 do C.P.Civil pelas razões descritas que não proceda também este fundamento de recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 198/99

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Teixeira Saia, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 9ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de condenação para pagamento de quantia certa emergente de contrato de trabalho, a título de indemnização, contra a sua entidade patronal, a SAVE THE CHILDREN (UK), com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3 juntou os documentos de fls. 4 a 11.

Regularmente citada, a ré contestou por excepção e impugnação, conforme se pode ver de fls. 20 e 21. Juntou os documentos de fls. 22 a 28.

O autor respondeu à excepção suscitada pela ré nos moldes descritos a fls. 33 e 34.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à audição das partes litigantes.

Seguidamente, foi proferida a sentença de fls. 89 e 90, na qual se condenou a ré a indemnizar o autor na quantia de 35.467,28 USD.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- o recorrido foi trabalhador da apelante desde 1 de Julho de 1990, porém, em 1 de Dezembro de 2005 ambos celebraram um contrato por tempo determinado, renovável;

- na sequência de uma auditoria interna feita à organização, ora apelante, foram detectadas irregularidades na área de contabilidade em que ao apelado António Teixeira Saia era o responsável. Irregularidades essas que ditaram a rescisão do contrato de trabalho entre a recorrente e o recorrido, tendo este recebido a respectiva compensação.

Conclui afirmando que a sentença é nula por não especificar os fundamentos de facto e de direito, por ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar e ainda por ter condenado em quantia superior ao pedido. Termina pedindo a revogação da sentença recorrida por ilegal e injusta.

O apelado contraminutou, considerando a decisão a reapreciar como boa e justa.

No seu visto, o Excelentíssimo representante do M^oP^o, junto desta instância, nesta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar agora a apreciar e decidir.

Como se pode constatar das alegações, o recorrente fez uso da faculdade concedida pelo n.º 3 do artigo 684.º do C.P.Civil, restringindo o âmbito do recurso ao delimitado nas respectivas conclusões, pelo que se passa, de imediato, a analisar os aspectos nelas contidos.

Alega o recorrente que a sentença é nula: por nela não se especificar os fundamentos de facto e direito; por ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar; e ainda por ter condenado em quantidade superior ao pedido.

A falta de fundamentação apenas constitui nulidade de sentença prevista pela al. b), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil quando se verifique falta absoluta daquela e não quando a mesma se mostre deficiente. Por outro lado, sempre é preciso ter em conta que o tribunal não se acha vinculado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes ao processo, uma vez que apenas devem ser valorizados os que se mostrarem relevantes para o exame e decisão da causa, bem como não está sujeito ao alegado pelas partes no que diz respeito à indagação, interpretação e aplicação do direito – cfr. artigos 664.º e 511.º, n.º 1 daquele mesmo Código.

Perante o quadro jurídico-legal ora mencionado interessa analisar se, no caso em apreço, se verificará falta absoluta de fundamentos ou, pelo contrário, uma mera deficiência da descrição dos mesmos.

A recorrente baseia a sua alegação no facto de o tribunal não ter tomado em consideração os documentos da auditoria por si apresentados, que comprovam a responsabilidade do apelado pelas irregularidades detectadas ao não ter assumido a sua obrigação de controlar todas as operações bancárias e conferir os respectivos “floats”.

Na sentença, a fls. 89 e 90, a meritíssima juíza da causa dá resposta a estas questões, embora o pudesse e devesse ter feito de forma mais aprofundada e cuidada.

Portanto, não se pode dizer, de maneira alguma, que existe falta de fundamentos de facto, o que há, na realidade, é um posicionamento distinto quanto à apreciação das razões que motivaram a rescisão do contrato de trabalho, o que é bem diferente.

Daí que não possa proceder este fundamento de recurso.

Passando a analisar a alegada falta de pronunciamento quanto às questões que o tribunal devia conhecer.

Quanto a este fundamento a apelante limita-se a invocá-lo e a citar a

norma legal aplicável, mas, em nenhum momento faz a demonstração, como lhe competia, das questões que o tribunal deixou de conhecer.

A mera invocação de irregularidade desacompanhada das correspondentes evidências sobre a sua existência, conduz necessariamente à irrelevância de um tal fundamento por colocar o tribunal de reapreciação na situação de não saber a que irregularidades se quer referir o recorrente, a fim de proceder ao devido reexame.

Consequentemente, não procede também este outro fundamento de recurso.

Quanto à condenação em quantidade superior ao pedido, anote-se que, de acordo com o preceituado pelo artigo 69 do C. Processo do Trabalho, tal é permitido no domínio da jurisdição do trabalho nos limites previstos naquele comando normativo, não conduzindo, por isso, à nulidade de sentença nos moldes prescritos para a jurisdição comum.

Em todo o caso, porque esta questão foi suscitada em sede do presente recurso, passa-se a analisá-la, ponderado todo o acervo probatório existente nos autos.

No articulado dois da petição inicial, o autor, ora apelado, dá por aceite ter recebido uma indemnização no montante de 12.731,88USD, porém, posteriormente veio reivindicar por via judicial o pagamento de uma outra quantia, por considerar que a compensação recebida está aquém do fixado na lei, tendo por base o tempo que prestou serviço à apelante.

Ora, sem entrar no conteúdo e motivação da decisão da primeira instância, importa antes de mais fixar algumas balizas para melhor se entender os contornos jurídicos do problema e respectiva solução.

O primeiro aspecto a reter é que no direito laboral, como no direito civil em geral, é permitida a negociação na fixação de qualquer montante indemnizatório.

No caso vertente, houve um acordo verbal que, mais tarde, veio a ser reduzido a escrito e assinado pelas partes – cfr. documento de fls. 8.

Ora, apesar de no n.º 4, do artigo 28 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro se referir apenas a possibilidade do trabalhador poder optar por receber a indemnização ao invés da reintegração e nada se fixar quanto aos efeitos da aceitação da compensação, daí não se pode retirar, de imediato, que o silêncio da lei se traduz em faculdade concedida ao trabalhador de uma vez aceite a indemnização, mais tarde poder vir questionar, de novo, o quanto indemnizatório recebido.

De acordo com o direito substantivo o contrato de trabalho rege-se por lei especial – cfr. artigo 1.153 do C.Civil. Porém, no caso de se verificar lacuna ou omissão na norma especial, seguir-se-ão as regras gerais quanto à integração das lacunas da lei, pelo que, nessa situação, aquela deverá ser regulada pela norma aplicável ao caso análogo, e logo aplicar-se-ão os princípios gerais do direito concernentes à matéria contratual – vide n.º 1 do artigo 10º daquele mesmo Código.

No domínio dos contratos, de acordo com o estipulado pelo n.º 1 do artigo 423 do C.Civil o contrato resolve-se nos termos da lei ou por convenção das partes.

Atentando no documento de fls. 8 constata-se que ele se traduz em acordo escrito entre as partes relativamente à resolução do contrato de trabalho firmado entre apelante e apelado, rescisão aceite e assumida pelo recorrido, com todas as consequências legais daí decorrentes.

E, a este propósito, resulta do preceituado pelo artigo 433 do C.Civil que os efeitos da rescisão do contrato entre as partes se equiparam à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, resolvido o contrato por acordo mútuo tudo se apaga, é como se nunca tivesse existido qualquer vínculo jurídico-contratual entre as respectivas partes, pelo que extinto o negócio jurídico, nestes moldes, não pode qualquer contraente vir arregar-se direitos decorrentes daquele.

Assim se compreende por razões de segurança jurídica dos negócios e em obediência ao princípio da boa fé que impera nas relações contratuais.

No caso vertente, ao conformar-se com a compensação recebida e aceitar a rescisão do respectivo contrato de trabalho, entende-se que o trabalhador recebeu o que era devido, sendo-lhe imposto que naquele acto deveria ter ponderado as vantagens e desvantagens da aceitação da

indemnização antes de assinar o documento de resolução do negócio jurídico.

De facto, o receber-se a indemnização, vem reforçar a ideia de que se aceitou, naqueles precisos termos, a cessação do contrato e respectiva compensação, o que aliás de outro modo não pode ser entendido à luz do disposto pelo n.º 1 do artigo 236 do C.Civil.

Sabendo que a indemnização que lhe era proposta se mostrava inaceitável, porque desconforme com o que era devido legalmente, caberia ao apelado tê-la rejeitado ou, no mínimo, tê-la devolvido logo depois.

Tendo por base o expendido até agora, mais se impunha ao apelado que fizesse prova do direito que lhe assistia, nos termos do preceituado pelo n.º 1 do artigo 342 do C.Civil, inclusive a sua manifestação de oposição em relação ao quanto indemnizatório, nos moldes referidos no parágrafo anterior, o que não se verifica no caso.

Assim sendo, não se lhe confere qualquer legitimidade processual para vir agora intentar acção reivindicativa do remanescente indemnizatório contra a apelante, o que se traduz em falta de legitimidade activa para estar em juízo, o que conduz a indeferimento liminar da petição, em conformidade com o estatuído pela parte final da al. b), do n.º 1 do artigo 474 do C.P.Civil.

Andou assim mal a primeira instância quando admitiu a litigância do apelado e, mais grave, quando, acabou por fixar um montante de indemnização não pedido.

Nesta vertente, deste modo, procede o invocado pela apelante quanto à nulidade da sentença por ter conhecido indevidamente do mérito da causa e ter condenado em quantidade superior ao devido, nos termos das als. d) e e), do n.º 1, do artigo 668, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, declaram nula a sentença recorrida e indeferem liminarmente a petição inicial apresentada pelo autor, ora recorrido.

Mais acordam em declarar nulo todo o processado subsequente, de acordo com o preceituado pelo n.º 2 do artigo 201, do C.P.Civil.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 12/05

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 12/05, em que são requerentes a Sociedade Moçambicana de Gás Comprimidos - MOGÁS, SARL., e Maria Mercedes Guedes Geraldês e requerido Francisco Guedes Geraldês, em subscrever a exposição de fls. 129 e, por consequência, em homologar a desistência do pedido, nos termos do estatuído pelo n.º 3 do artigo 300, do C.P.Civil.

Mais acordam ainda em declarar extinta a instância e o direito que se pretendia fazer valer, em conformidade com o disposto pelos artigos 287, al. d) e 295, n.º 1, ambos daquele mesmo Código.

Custas pelas requerentes.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

Como se pode verificar do documento de fls. 123, as requerentes Sociedade Moçambicana de Gases Comprimidos – MOGÁS, SARL e Maria Mercedes Geraldes vieram desistir do pedido de revisão, nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 295 do C.P.Civil, tendo-se tomado o correspondente termo, em conformidade com o preceituado pelo n.º 2 do artigo 300 daquele mesmo Código.

Procedendo ao devido exame, comprova-se que, pelo objecto e qualidade dos intervenientes, a desistência se mostra válida.

Preenchidos que estão os requisitos a que alude o artigo 300 da lei processual civil, em Conferência, cumpre homologar, por sentença, a desistência e, por via disso, considerar extinta a instância e o direito que se pretendia fazer valer, de acordo com o estabelecido nos artigos 287, al. d) e 295, n.º 1, ambos daquela mesma lei.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 20 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 03/05

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Mahomed Farooq, maior, residente na cidade de Maputo, veio deduzir, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, embargos de terceiro com função preventiva, contra Alzira Martins Mendes, maior, residente também na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição de fls. 2 a 8. Juntou os documentos de fls. 9 a 18.

Recebidos os embargos, foi regularmente notificada a embargada que se veio defender, nos moldes que se alcança de fls. 22 a 27. Juntou os documentos de fls. 28 a 32.

Foi depois proferido saneador-sentença a fls. 36 a 39, no qual o tribunal deu os embargos por improcedentes e, consequentemente, absolveu a embargada do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o embargante interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido todas as formalidades legais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Em sede de reapreciação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, interessa passar a analisar e, por tal razão, deixe de se justificar descrever e apreciar os fundamentos do recurso apresentado pelo recorrente.

Dos autos comprova-se que, admitido o recurso de apelação, foram notificadas as partes para apresentarem alegações e contra-alegações, tendo o recorrente Mahomed Farooq motivado a sua impugnação nos moldes constantes de fls. 73 a 85.

Porém, apesar do apelante ter apresentado alegações e identificado claramente as decisões a que se referem, as mesmas não incidem sobre a sentença recorrida.

Na verdade, como se pode ver do alegado pelo recorrente, este apenas se preocupou em atacar o Acórdão deste tribunal proferido em 22.12.99, na acção que fora proposta pela apelada contra Carlos Alberto de Almeida Rodrigues e Maria Simões Negrão Santos, do mesmo modo que o fez em relação à sentença proferida pela primeira instância em 15.07.96, no processo instaurado por Mariza Margarida Mendes de Jesus Ferreira contra Sandra Negrão, ao contrário de vir impugnar, de forma clara e precisa, os fundamentos de facto e direito em que assenta a decisão recorrida.

Tal facto traduz-se, por isso, na falta de apresentação de fundamentos da pretendida impugnação, o que equivale a falta de alegações.

Ora, como se extrai, com evidência, do preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 690º, n.º 2 e 290º, n.º 1, ambos do C.P.Civil, a falta de alegações determina a deserção do recurso.

Nestes termos e pelo exposto, declaram deserto o presente recurso, tendo por base as disposições legais descritas no parágrafo anterior e, por via disso, julgam extinta a instância, nos termos do preceituado pela al. c), do artigo 287 do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 156/98

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

João Rebelo, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, o Partido Frelimo, o Hotel Rovuma e Salvorhotéis, SARL, todos com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 7. Juntou os documentos de fls. 8 a 50.

Regularmente citados os réus, apenas a Salvorhotéis veio contestar, por excepção e por impugnação, o pedido formulado pelo autor, nos moldes constantes de fls. 57 a 62. Juntou o documento de fls. 64.

O autor respondeu à contestação.

Findos os articulados, o Partido Frelimo e a Salvorhotéis de Moçambique vieram requerer a junção do rol de testemunhas, o que foi indeferido por se considerar extemporâneos.

Por não se terem conformado com o teor do despacho assim exarado as agravantes Partido Frelimo e a Salvorhotéis de Moçambique, interpuseram tempestivamente recurso de agravo, cumprindo o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Em sede de reapreciação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar, razão pela qual deixa de se justificar a descrição e apreciação dos fundamentos do recurso apresentado pelos agravantes. Questão essa que se prende com a caducidade do direito à acção.

Dos autos comprova-se de forma precisa que o autor, ora agravado, tomou conhecimento da rescisão do contrato no dia 24 de Março de 1995, como se vê do documento junto a fls. 250 dos autos. Porém, o autor só veio intentar a presente acção em 6 de Junho de 1997, como resulta demonstrado do termo de entrada constante do documento de fls. 2.

De acordo com o preceituado pelo n.º 5 do art. 25 da Lei n.º 8/85, de Dezembro, o prazo de impugnação de justa causa de despedimento é de 30 dias contados da data em que o trabalhador toma conhecimento da cessação do vínculo laboral, o que significa que, no presente caso, o referenciado prazo terminava no dia 24 de Abril de 1995, uma segunda – feira, por aquele expirar no domingo, dia 23.

Ao propor a presente acção em 6 de Junho 1997, o autor já havia esgotado em mais de dois anos o prazo que lhe era legalmente concedido para recorrer aos tribunais.

Assim sendo, evidente se mostra que, no caso vertente, se verifica a situação de caducidade do direito à acção, caducidade esta que constitui fundamento de indeferimento liminar, conforme estabelece a alínea c), do n.º 1, do art. 474 do C.P.Civil e que é também do conhecimento oficioso, por estar estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes – cfr. n.º 1, do art. 333 do C.Civil.

Consequentemente, que tenha andado mal o meritíssimo juiz da primeira instância ao deixar de conhecer da referida excepção.

Por via disso que se mostre prejudicado o conhecimento do presente recurso de agravo.

Nestes termos e pelo exposto, dando como verificada a situação de caducidade do direito à acção, indeferem liminarmente a petição inicial de fls. 2 a 7 e anulam todo o processado subsequente, tendo por base os preceitos legais acima mencionados.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Apelação n.º 97/2006

Recorrente: Henriqueta António Macurra.

Recorrido: Mário Basílio da Silva.

ACÓRDÃO

Mário Basílio da Silva, devidamente identificado nos autos, propôs, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção especial de entrega judicial, contra Henriqueta António Macurra e Mário Pedro Matumane, com os demais sinais de identificação nos autos, pedindo que os réus sejam condenados a abandonar a casa de habitação que ocupam e proceder à sua entrega a favor dele, autor.

A ré Henriqueta Macurra foi citada regularmente e apresentou a sua contestação, como se alcança de folhas 15 a 17 dos autos, enquanto o réu Mário Matumane foi citado por meio de editais, por se encontrar ausente em parte incerta.

Observadas as usuais formalidades legais, foi proferida a sentença constante de folhas 86 a 88 dos autos, que considerou procedente a acção e condenou os réus no pedido.

Inconformada com aquela decisão judicial, a ré Henriqueta Macurra apelou, nos termos seguintes:

- o alegado contrato de compra e venda do imóvel em questão foi celebrado entre Estêvão Mitambo Miteto e Mário Pedro Matumane, pelo que o apelado é parte ilegítima na acção;
- o apelado deduziu a presente acção de entrega judicial sem fazer prova da sua relação de parentesco com o suposto comprador do imóvel – tido por falecido – visto que aquele não juntou nenhum documento comprovativo da sua qualidade para intervir em defesa do interesse em jogo;
- consta que o alegado contrato de compra e venda do imóvel foi verbal, o que implica a sua nulidade, atento o disposto nos artigos 875 e 220, do Código Civil.

A apelante conclui pedindo a revogação da douta sentença, por se mostrar injusta e ilegal.

Contra-alegando, o apelado pronunciou-se nos termos seguintes:

- a sua qualidade de filho legítimo do comprador do imóvel e a realização do negócio translativo da propriedade deste foram confirmados pelas testemunhas arroladas nos autos e a questão da habitação de herdeiro foi sobejamente analisada pelo tribunal recorrido;
- a folhas 21 dos autos e na sentença estão claramente indicados os fundamentos que conduziram à aceitação do documento de folhas 6 como bastante para constituir título translativo da propriedade.

O apelado termina pedindo a confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Pelo que se constata das alegações e da douta sentença recorrida suscitam-se algumas questões de direito que nos cumpriria resolver se os autos não denunciasses a existência de uma excepção que impede o conhecimento do mérito, questão esta de que nos devemos ocupar de pronto.

Está provado nos autos e assente entre as partes que o alegado contrato de compra e venda do imóvel em apreço foi celebrado por Mário Pedro Matumane e Estêvão Mitambo Muteto, este último já falecido como, finalmente, se alcança da certidão de óbito junto aos autos em sede de recurso.

O apelado alega ser filho legítimo do falecido Estêvão Mitambo Muteto e ser nesta qualidade que veio deduzir a presente acção contra os réus.

Todavia, o apelado não juntou documento algum que comprova a existência do vínculo familiar por ele alegado, nem certidão que o habilite como herdeiro de Estêvão Mitambo Muteto. A agravar esta situação, o apelado veio em sede de recurso juntar cópia do seu Bilhete de Identidade, a folhas 134, do qual se constata ser filho de um tal Paulo Basílio da Silva e não do falecido Estêvão Mitambo Muteto.

Quando confrontado com a alegação da apelante em sede de recurso defende-se alegando que a sua qualidade de filho e herdeiro do *de cujus* foi confirmada por testemunhas. Porém, como se sabe, a identificação das pessoas e a sua habilitação como herdeiros constituem matéria que deve ser provada por documentos autênticos, emitidos pelas autoridades competentes e constantes dos registos oficiais.

Assim sendo, para tais factos é inadmissível a prova testemunhal, como previsto no n.º 2, do artigo 393 do Código Civil (diferente é o caso da prova testemunhal prévia ao registo dos factos ou tendente à sua alteração ou simples rectificação).

Salvo o devido respeito, é censurável o facto de o meritíssimo juiz *a quo* não ter realizado o devido exercício de fiscalização que lhe é imposto pelos artigos 474, n.º 1, do Código de Processo Civil (por ser manifesta a ilegitimidade do autor) e 510, n.º 1, também do mesmo código processual.

Não sendo sujeito da relação material controvertida, por falta de título que o habilite a tanto, o apelante é parte ilegítima na presente lide, como se alcança do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. A ilegitimidade é de conhecimento oficioso e importa a absolvição da instância – artigos 493, n.º 2, 494, n.º 1, alínea *b*) e 495, todos do Código de Processo Civil.

Por ter conhecido do mérito, ao arrepio do que dispõem os artigos 288, n.º 1, alínea *d*) e 493, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, a douta sentença encerra consigo o vício de nulidade, como previsto no artigo 668, n.º 1, alínea *d*), do mesmo código processual.

Pelo exposto, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douta sentença recorrida e em negar o conhecimento do mérito e absolver a apelante da instância.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco.*)

Apelação n.º 107/2009

Recorrente: MAQUITEC, Lda.

Recorrida: APIE

ACÓRDÃO

A Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), propôs, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra a empresa MAQUITEC, Lda., representada por Abel Abdul Azize, com os demais sinais de identificação nos autos, uma acção de despejo fundada no não pagamento das rendas devidas pela ré.

Nos termos do artigo 510, n.º 1, alínea *c*), o tribunal recorrido tomou a competente decisão, condenando a ré no pedido.

Por se ter inconformado com aquela decisão a ré apelou, como os fundamentos seguintes:

1. tomou conhecimento de que as rendas devidas à locadora não estavam a ser pagas quando se deu conta da fraude cometida pelo gerente da ré, que tomara os destinos da empresa quando o representante da ré se encontrava doente ao que, de imediato, negociou com a APIE o pagamento da dívida em prestações, o que foi por esta aceite;

2. na existência do referido acordo sobre aquela dívida, não se justificava que a locadora tivesse vindo a juízo, um ano depois daquele facto, propor uma acção de despejo, pois que tal atitude se traduz em má fé;

3. o tribunal recorrido julgou de pronto na fase do saneador, ignorando os factos acima alegados, que por serem controversos deveriam ter sido quesitados, em respeito, ao princípio do contraditório;

4. mesmo que, por mera hipótese, não tivesse havido acordo expresso da locadora, sempre ter-se-ia em conta o deferimento tácito da proposta de acordo, volvidos que foram 90 dias, sendo este facto constitutivo de direito a favor da apelante;

5. nos termos acima referidos, a mora cessou com a celebração do supracitado acordo, o que, aliás, é reforçado pela aceitação dos pagamentos parciais feitos e consequente emissão dos recibos de quitação pela locadora;

6. o estado do processo não permitia o conhecimento do mérito sem necessidade de mais provas, por falta de quesitação dos pontos controvertidos.

Concluindo, a apelante pede a revogação da dita sentença e que se ordene a baixa dos autos a fim de se proceder ao saneador e organização da especificação e questionário, seguindo os autos seus termos ulteriores.

A apelada não contra-alegou.

Colhidos que foram os vistos, cumpre-nos apreciar.

Pelo que resulta dos autos, cumpre-nos decidir:

a) se existem indícios da existência de um acordo entre as partes, sobre a dívida relativa às rendas devidas pela apelante e se, em caso de existência desse acordo, tal facto se traduz em facto impeditivo da propositura da acção de despejo interposta;

b) se a matéria dos autos impunha ao juiz da causa o não conhecimento do mérito antes da realização dos actos previstos nos artigos 511 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 510, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, que findos os articulados e se não houver lugar à audiência preparatória – como é aqui o caso – o juiz pode conhecer do pedido se o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa. Foi o que o meritíssimo juiz *a quo* fez.

Para além de os autos conterem já elementos suficientes para provar a dívida do locatário, este confessou-a expressamente na sua contestação. Apresenta, porém, como facto impeditivo da resolução do contrato de arrendamento o alegado acordo que tivera com a locadora, nos termos do qual esta aceitara o pagamento da dívida a prestações, como proposto por carta da apelante, cuja cópia se mostra junta a folhas 46 e 47. Por entender que esta sua alegação deveria ser submetida à prova em audiência de discussão e julgamento, a apelante considera que o tribunal violou a lei processual ao decidir nos termos do n.º 1, alínea c) do artigo 510, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a apelada nega a existência do acordo, no seu articulado de folhas 52, sendo que, em princípio, a propositura da presente acção é reveladora da sua recusa em aceitar a proposta negocial feita pela apelante.

A proposta de acordo foi apresentada, por carta, ao Director da APIE, tendo dado entrada nesta instituição apelada em 24 de Abril de 2006.

A ter havido resposta formal da locadora, aceitando o alegado acordo, teria de ser feita por quem vincula a instituição, nos termos do Regulamento Interno da APIE, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 68/92, de 27 de Maio, que é o seu Director-Geral – ou, no mínimo, o Director dos Serviços da Cidade de Maputo – como previsto no artigo 5, n.º 1, alíneas g) e h).

E como previsto no citado diploma regulamentar, a correspondência dos Directores da APIE, quer com entidades públicas, quer com particulares, é feita pela via oficial. Por isso, não teria sentido que uma proposta feita por meio formal fosse respondida de forma verbal, logo numa instituição do Estado que sempre se comunicou por meio de officios, como é do conhecimento geral.

Nos termos do artigo 523, n.º 1, do Código de Processo Civil, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes. Ora, a apelante não juntou prova documental da resposta oficial da APIE na sua contestação, nem em momento posterior, e nada requereu a respeito.

Não sendo crível, nem admissível nos termos do Regulamento Interno da APIE, que o alegado acordo fosse verbal – algo que, aliás, a apelante sequer alega nos seus articulados – não vislumbramos razoabilidade alguma à exigência de que a questão seja quesitada para ser sujeita à prova testemunhal.

Estamos, pois, de acordo com a avaliação dos factos feita pelo tribunal recorrido, porquanto a questão supracitada não se apresenta controvertida.

Diz a apelante, ainda na defesa da sua tese, que ainda que se entendesse não ter havido acordo expresso, há que concluir pelo deferimento tácito, passados que foram 90 dias após a entrada do pedido de negociação da dívida na Direcção da APIE. A apelante olvida, porém, que o deferimento tácito é um princípio aplicável às relações jurídico-administrativas que se estabelecem entre o Estado e os administrados e não às relações de natureza jurídico-contratual, no âmbito do direito privado. O silêncio como meio declarativo nas relações jurídico-contratuais que se estabelecem no direito privado é objecto de consagração no artigo 218 do Código Civil, que no presente caso poderia ser activado caso a lei ou convenção o previssem.

Na inexistência de acordo – ou de prova deste – a apelante deveria, até ao momento da contestação da presente acção, socorrer-se do mecanismo previsto no artigo 1048 do Código Civil, para lograr a extinção (caducidade) da acção de despejo movida pela locadora.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e confirmam a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Apelação n.º 86/2004

Recorrente: Elisa Maria Mingane

Recorrida: Tahera Bibi Nurmamade

ACÓRDÃO

Tahera Bibi Nurmamade, casada, comerciante, residente na Av. Engenheiro Pinto Teixeira, n.º 73, Cidade da Matola, instaurou no Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção com processo ordinário, contra Elisa Maria Mingane, solteira, escriturária da União dos Curtumes de Moçambique, Lda., residente na Av. Engenheiro Pinto Teixeira n.º 73-A, da Cidade da Matola, pedindo que seja declarada legítima dona da parcela de terra ocupada pela ré, que constitui parte integrante da parcela n.º 73.

Para tanto, alegou os factos descritos na sua petição inicial de folhas 2 e 3 e juntou os documentos de folhas 4 a 9.

Citada, a ré apresentou a sua contestação a folhas 15 e juntou os documentos de folhas 16 a 21.

Houve réplica, na qual a autora manteve na essência o conteúdo da sua petição inicial.

Foi designada a audiência preparatória, que foi interrompida para continuar em data a indicar oportunamente, em virtude de o juiz da causa ter considerado necessário analisar alguns documentos ainda na posse das partes, para o que aquele magistrado ordenou a sua junção aos autos no prazo que, para o efeito, foi determinado.

Marcada nova data para aquela diligência, esta veio a sofrer adiamento devido à ausência do advogado da autora. Porém, por ter constatado que se achavam juntos aos autos os documentos solicitados na anterior audiência, o meritíssimo juiz da causa ordenou que do seu teor fossem as partes notificadas para o que achassem por conveniente e, cumprida que foi tal diligência, aquelas vieram, por meio dos seus articulados, manter as suas posições anteriores.

Seguidamente, e por considerar estarem reunidos elementos suficientes, o juiz *a quo* proferiu o despacho-sentença de folhas 67 a 70, no qual decidiu que a A é legítima proprietária do imóvel sito na Av. Engenheiro Pinto Teixeira n.º 73, com área de 5.377m² e que a ré, por seu turno, é dona do imóvel que presentemente ocupa, com a área remanescente de 2.754m²;

o veredicto impôs, ainda, que a ré deveria restituir à autora a parte da parcela que tiver ocupado fora daqueles limites.

É desta decisão que se não conforma a ré, daí que dela interpôs o presente recurso cumprindo com o demais para que este pudesse subir.

Na sua alegação diz a recorrente, em síntese, que:

- a sentença recorrida reconheceu que o talhão n.º 73 tem uma área de 8.035m² e que a APIE celebrou dois contratos de arrendamento sobre dois imóveis implantados no aludido talhão, um com a ora recorrente e outro com a recorrida;

- cada um dos imóveis arrendados pela APIE encontra-se implantado numa das metades do talhão, o qual esteve sempre dividido por um muro erguido pelo anterior proprietário durante o regime colonial português;

- a recorrente sempre habitou

- os serviços provinciais da APIE, remeteram ao tribunal *a quo* um ofício no qual reconhecem ter sido erro dos serviços técnicos a demarcação do talhão para efeitos da celebração do contrato de arrendamento;

- no dito ofício afirma-se ainda que existia uma orientação no sentido fundamentação de se efectuar novas medições do terreno livre de cada talhão, de modo a rectificar os dados constantes dos contratos de arrendamento;

- só que o trabalho não chegou a ser executado em virtude de ambos os inquilinos terem requerido já a alienação dos imóveis;

- daí que carece de fundamentação o argumento que pretende fazer crer que o conteúdo dos contratos de arrendamento era todo correcto e definitivo;

- a recorrida considera, assim, que a decisão do tribunal *a quo* foi justa e criteriosa, e isto porque, havendo contradição entre o que consta do registo predial e das certidões do Conselho Municipal, deve prevalecer o registo, o que de resto se deduz do citado ofício da APIE;

- atentando no Decreto n.º 24/90, de 28 de Novembro, que institucionaliza a APIE, assim como no Diploma Ministerial n.º 68/92, de 27 de Maio, que aprova o respectivo regulamento interno, não resulta que fosse vocação desta entidade efectuar demarcações dos espaços adjacentes aos imóveis;

- aliás, basta verificar que a planta topográfica junta aos autos, para concluir, sem grande esforço, que o espaço pertencente à ora recorrida jamais seria referido nos contratos de arrendamento, daí a razão por que tivesse reclamado, em 1994, a sua devolução;

- seja como for, não consta que em algum momento, senão agora em recurso, a recorrente tivesse reclamado uma área superior a que consta do respectivo contrato de arrendamento ou produzido qualquer prova na qual se apoie o invocado direito;

- a sentença não fez mais senão reconhecer a existência de erros materiais nos contratos de arrendamento, de contrário, cair-se-ia numa decisão de todo absurda em que sobraria uma área sem titular.

A terminar, solicita a manutenção da sentença recorrida, por entender que fez criteriosa a apreciação dos factos e correcta a aplicação da lei.

Colhidos os vistos, cabe-nos apreciar:

Questão a resolver:

Ante a discrepância dos factos que servem de âncora do direito alegado por cada uma das partes – por um lado, a atribuição de uma certa área do terreno, a favor da apelada, constante da Certidão do Registo

Predial e, por outro, a definição da área do terreno a favor da apelante, constante do contrato de arrendamento – há que determinar qual dos dois tem relevância para provar a existência do direito em questão, solução essa que terá de ser extraída à luz do regime jurídico aplicável aos bens em causa.

Como visto, enquanto a recorrente reclama a área total de 3.468m², apoiando-se, para tanto, nos dados constantes do extinto contrato de arrendamento que celebrara com a APIE, a recorrida opõe-se a tal pretensão com fundamento em que a APIE carece de competência em matéria de demarcação de terrenos, razão pela qual o tribunal deveria reconhecer unicamente o seu direito à área de 6.435m² constante do alvará de concessão passado a seu favor pelo Conselho Municipal.

Dos factos:

O terreno onde foram erguidas as duas casas de habitação, antes da nacionalização destas, fora pertença de um único proprietário, com área de 8.035m² e tinha a designação de Talhão n.º 73, como o atestam exaustivamente os documentos juntos aos autos e, também, é reconhecido pelas partes.

Mais tarde, aquele talhão foi subdividido em dois – através do chamado processo de desanexação – hoje talhões n.º 73 e 73A, onde se acham implantadas, respectivamente, as casas detidas pela apelada e apelante.

Como consta dos documentos de folhas 4 a 9 e 40 e 41 – em especial a certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, a folhas 41 – a apelada titula a posse de 6.435m², dos anteriores 8.035m² do Talhão 73.

De acordo com a certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, de folhas 42 dos presentes autos e 55 dos autos de Providência Cautelar n.º 27/96, em apenso, o Talhão n.º 73A, onde se acha implantada a casa que é detida pela apelante tem uma área de 1.157m² e encontra-se registado a favor do Estado.

Do direito:

A venda dos imóveis do Estado aos seus inquilinos é feita através do título de adjudicação referido no artigo 12 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, que identifica o imóvel com base nos elementos constantes do termo de adjudicação indicado no artigo 11 do mesmo diploma legal, e de acordo com a alínea d) do artigo 11 do mesmo decreto, a identificação completa do imóvel tem como base o título de registo de propriedade a favor do Estado.

Quer isto dizer que o imóvel relativo ao Talhão 73A tem a identificação correspondente aos dados constantes na Conservatória do Registo Predial que, como acima dito, referem que o talhão citado possui uma área de 1.157m².

No que diz respeito à reivindicação da apelada, também há que respeitar o constante do Registo Predial, atento o imperativo legal.

Como se sabe, as certidões emitidas pelas conservatórias dos registos constituem documentos autênticos e fazem prova plena dos factos nelas atestados, sendo que a sua força probatória só pode ser ilidida com base na falsidade do documento – artigos 369 a 372, do Código Civil.

Por seu turno, o artigo 8 do Código de Registo Predial define que o registo definitivo constitui presunção não só de que o direito registado existe, mas de que pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

Nos termos dos artigos 371 e 372 do Código Civil, conjugados com os artigos 8 e 12 do Código do Registo Predial, uma vez interposta a acção e oferecida a competente certidão do registo que atesta a titularidade da posse da aludida parcela de terra a favor da apelada, a forma de defesa que se impunha à apelante era a impugnação judicial da autenticidade do registo e o pedido de cancelamento.

Na verdade, é imperioso que se entenda que, tendo a apelada a seu favor a presunção legal de que é titular do direito constante do registo, cabe à apelante o ónus de produzir em juízo prova em contrário e isso faz-se através da apresentação de factos que conduzam à conclusão de

que o título exibido por aquela contém vício que importa o impedimento, modificação ou extinção do direito nele atestado, nos termos das disposições legais supracitadas, conjugadas com os artigos 344, 247 e 350, todos do Código Civil.

Refira-se que o processo de desanexação de imóveis – prédios rústicos e urbanos – que reverteram a favor do Estado por força do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, passou a ser usual nos casos em que se mostrasse pertinente por motivos de interesse público ou para acomodar interesses dos cidadãos detentores desses imóveis.

É óbvio, como alegado nos autos, que tal desanexação deve atender a critérios de justiça, sendo relevante a audição das partes interessadas se for o caso e se assim se mostrar conveniente às autoridades públicas a quem cabe tomar decisão sobre a matéria.

Mas, independentemente de tudo, é importante que se tenha em conta que uma vez formalizado o acto constitutivo do direito e feito o competente registo, para lhe conferir a devida publicidade, tal direito passa a produzir eficácia em relação a terceiros e, havendo oposição, esta terá de ser feita através dos meios acima referidos, atentos os dispositivos legais do Código Civil e do Código do Registo Predial supracitados.

Do já exposto, resulta inequívoco que a abordagem da causa com base no conteúdo dos contratos de arrendamento, aliás já extintos, é um exercício legalmente inapropriado.

Na verdade, se os dados constantes dos contratos de arrendamento sobre a área do terreno reservada a cada uma das casas de habitação são diferentes dos que constam do título do registo de propriedade, a lei obriga a que se observe o conteúdo deste último, não só pela presunção legal imposta pelo artigo 8 do Código do Registo Predial, como também porque o Decreto n.º 2/91, que regula a adjudicação dos imóveis do Estado, seguindo a mesma lógica, assim o exige no seu artigo 11, alínea d).

Ainda a propósito, refira-se que de acordo com a lógica do direito pertinente, se o Estado quisesse atribuir aos talhões as áreas constantes dos contratos de arrendamento nada o impedia, mas teria de o fazer através do processo de desanexação e prover pelos averbamentos ou alterações necessários no respectivo registo de propriedade.

Da sentença recorrida:

A sentença refere que a desanexação do Talhão n.º 73 só veio a ocorrer após a adjudicação do imóvel de habitação a favor da apelada, baseando-se na circunstância daquele acto (desanexação) só constar do registo após este último (adjudicação).

Todavia não fundamenta em que medida tal facto influi no direito invocado pela apelada e olvida o facto de que existe diferença entre o acto em si e o seu registo, ou seja, que a finalidade do registo não é a prova da existência do facto, mas sim a sua publicidade (para efeitos da sua eficácia em relação a terceiros).

A sentença recorrida questiona, sem fundamento, a base do cálculo da área que após a desanexação coube à apelada.

Rejeita aquela desanexação e a considera arbitrária, porque entende ter sido feita apenas segundo a vontade da apelada e sem audição do Estado e refere que ... só as duas vontades é que produziriam uma desanexação aceitável para ambas as partes ... (sic). Mais uma vez, a sentença não apresenta a base factual desta sua conclusão e nem indica as razões de direito que a suportam.

Por fim, a decisão recorrida atribui à apelada a área de 5.377m² de terreno, declarando-a proprietária e condena a apelante a restituir àquela o espaço que tiver ocupado dentro dos limites atribuídos.

Faltando ao dever que lhe é imposto por lei, o meritíssimo juiz a quo não apresentou nenhum fundamento de direito para sustentar as suas conclusões; rejeitou e anulou tacitamente o acto administrativo de desanexação do talhão citado, à margem das competências do tribunal judicial, tomando conhecimento do que não lhe era lícito conhecer; procedeu à delimitação da área que passaria a caber a cada uma das partes, sem que isso lhe tivesse sido pedido pelas partes e, de novo, ao arrepio do que a lei dispõe sobre as competências dos tribunais judiciais.

Por isso a douda sentença se mostra ferida do vício de nulidade, de acordo com o disposto nos artigos 660, n.º 2 e 668, n.º 1, alíneas b) e d) do Código de Processo Civil, facto que não impede, porém, que aqui conheçamos o objecto da apelação, atento o disposto no artigo 715 do aqui citado código processual civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juizes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em:

a) anular a douda sentença recorrida;

b) negar provimento ao recurso;

c) declarar a apelada como titular do direito de uso e aproveitamento do Talhão n.º 73, com área – de 6.435m² – e descrição constantes das certidões de folhas 40 e 41 dos autos e, conseqüentemente, condenar a apelante ao reconhecimento desse direito, o que pressupõe a restituição do espaço que esta tenha ocupado dentro daqueles limites;

d) ordenar o cancelamento de quaisquer registos que tenham sido feitos em violação do direito aqui declarado.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 126/2009

Recorrente: Lázaro Mbanguene

Recorrida: Leopoldina Machava

ACÓRDÃO

Lázaro Mbanguene, devidamente identificado nos autos, propôs, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa com processo ordinário contra Leopoldina Machava, com os demais sinais de identificação nos autos, pedindo o reconhecimento da sua qualidade de proprietário da casa n.º 49, do Quarteirão n.º 19, do Bairro de Chamanculo e a condenação da ré à restituição deste imóvel a seu favor.

No seu saneador-sentença, o meritíssimo juiz do tribunal recorrido deu por improcedente a excepção de caso julgado que fora deduzido pela ré, declarou a existência das excepções de litispendência e ilegitimidade do autor. Conseqüentemente, absteve-se de conhecer do mérito e absolveu a ré da instância.

Inconformado, o autor apelou nos seguintes termos:

- o tribunal *a quo* interpreta mal a lei ao julgar que a propriedade de imóveis se prova mediante documentos, ignorando que o Código do Registo Predial refere que o registo apenas faz presumir a titularidade do imóvel, presunção esta que pode ser ilidida;

- o não ter apresentado documentos comprovativos da propriedade do imóvel reivindicado não implica a ilegitimidade do autor, tanto é que o artigo 1268 do Código Civil dispõe que a posse é o meio espontâneo de direitos reais quando esta seja anterior a qualquer registo;

- a excepção de litispendência declarada na sentença é inexistente porquanto no caso em apreço falta uma condição essencial imposta pelo artigo 498 do Código de Processo Civil, que é a identidade de sujeitos.

Termina pedindo a anulação da sentença e a sua substituição por outra que dê procedência à acção por ele interposta.

A apelada não contra-alegou.

Do teor do pedido, colhe-se que a questão a resolver consiste em determinar se o tribunal pode declarar a ilegitimidade do autor numa acção de reivindicação da propriedade de um imóvel por falta de apresentação do documento do registo que ateste essa qualidade e, ainda, se é admissível a declaração da excepção de litispendência nas situações em que não se verifique a identidade de sujeitos nos processos em questão.

Começamos pela questão da ilegitimidade, por esta ser condicionante do mais que possa ser decidido nos autos.

O direito de propriedade é um instituto complexo e que não pode ser visto de forma simplista, redutora ou linear. A posição a ser tomada pelo tribunal numa petição em que se invoque o direito de propriedade depende dos dados da questão, tais como a causa de pedir e o demais que, naquela, tenha sido alegado.

No que respeita à natureza dos elementos de prova que indiciam a causa de pedir, é necessário ter em conta a distinção entre a aquisição originária e aquisição derivada da propriedade.

Na aquisição originária – por ex., ocupação ou usucapião – basta provar os factos que fundamentam a existência do direito; já na aquisição derivada (como a compra ou doação) é imperioso, provar a existência do negócio translativo e, tratando-se de coisas imóveis (ou móveis sujeitos a registo) como é o caso, o documento que comprove a titularidade do autor ou do transmitente.

Na sua petição inicial o apelante começou por alegar que fora inquilino no contrato de arrendamento relativo ao imóvel em questão, mas, apesar de ter referido que juntava prova do alegado negócio jurídico à petição, anexou documento diferente, como se pode ver de folhas 5 e 6 dos autos.

Ainda na sua petição, alegou que ... é proprietário do imóvel porquanto nos contratos de compra e venda de bens móveis, a propriedade se adquire pela simples celebração do contrato (sic). Todavia, não juntou nenhum documento comprovativo desse contrato, que nos termos do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, seria o contrato de adjudicação.

Refira-se que no caso da compra e venda de imóveis a exigência da apresentação de título válido advém do carácter formal do acto, por imperativo legal, sendo que na sua falta o tribunal pode oficiosamente declarar a nulidade do negócio – artigos 875, 220 e 286, todos do Código Civil.

A falta de título que confira a qualidade de proprietário numa acção de reivindicação de propriedade de um imóvel em que o autor alega a aquisição derivada do direito, traduz-se na ilegitimidade deste, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil (falta de interesse, à face do direito, para demandar).

Provada a ilegitimidade da parte, ficam prejudicadas as demais questões, por aquela se apresentar como prévia.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e confirmam a douta sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Aquila Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Aquila Investimentos, S.A., e é constituída sob a forma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade conta-se a partir da data de escritura de constituição e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Salvador Allende número trezentos e dezasseis, Bairro Central A.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, bastando para o efeito uma deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento das seguintes áreas:

Gestão de participações financeiras, gestão de investimentos, consultoria, serviços de agenciamento e representações, e a prestação de quaisquer serviços afins.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade, poderá ainda, exercer qualquer outra actividade directa ou indirectamente relacionada com o desenvolvimento do seu objecto social, ou ainda

que independente seja conexas ou subsidiária daquele, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, é de vinte e cinco mil de metcais representado por duas mil e quinhentas acções no valor nominal de dez metcais cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, e serão representadas por títulos, sendo que estes poderão representar qualquer número de acções.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos desde que autenticados com o selo branco sociedade.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Espécie de acções)

Um) Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e à custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

Dois) As acções serão sempre nominativas:

- a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
- b) Quando as acções não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade;
- c) Quando os accionistas beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão, nos termos regulados no contrato de sociedade;
- d) Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade a efectuar prestações acessórias à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da incorporação do passivo em capital, por deliberação da Assembleia Geral aprovada por maioria de, pelo menos, cinquenta e um por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, será então rateada pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento do capital por fax, correio electrónico ou carta registada; sendo que tal prazo nunca poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria simples dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno ou externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações, serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Sem prejuízo das excepções previstas na lei, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) Obtido que seja o voto favorável dos accionistas, a sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- b) Seja adquirido um património, a título gratuito;
- c) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) As acções são livremente transmissíveis, somente entre os accionistas.

Dois) Os accionistas têm o direito de preferência, em relação a transmissão à terceiros, devendo o accionista que desejar alienar acções comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato por carta registada com aviso de recepção, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada, a identidade(s) do(s) interessado(s) na aquisição das acções, a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para o pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Três) No prazo de trinta dias, a contar da data da recepção da comunicação referida no número anterior, o presidente do conselho de administração deve remeter cópia da mesma e o respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao presidente do conselho de administração, no prazo de quinze dias, a contar da data recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Quatro) Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência, caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Cinco) Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos, na proporção das suas participações sociais.

Seis) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número três deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Sete) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número anterior, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transacionar com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que este tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Definição)

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito de voto)

Tem direito a voto todo o accionista que tenha as suas acções registadas ou depositadas em seu nome, até o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e mantenha esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número dois seguinte.

Dois) O mandatário deverá ser constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos, a qual deverá ser recebida pelo Presidente da Mesa até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo Presidente da Mesa.

Cinco) Compete ao Presidente da mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério, mas sempre em observância com o legalmente estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhes são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e assinar os respectivos autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o Presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano

nos três meses depois de findo o exercício anterior e, extraordinariamente sempre que tal se mostrar necessário.

Dois) De entre os poderes que lhe são atribuídos por lei, compete à Assembleia Geral apreciar e votar sobre o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas sociais, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberar quanto à aplicação dos resultados e eleger, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da Assembleia Geral nomear e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como apreciar e aprovar os planos anuais porque se norteará a actuação da sociedade e definir instrumentos e objectivos, respectivamente, a promover e a alcançar pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocatória)

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita mediante carta com aviso de recepção dirigida a cada um dos representantes dos accionistas, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que seja possível convocar a totalidade dos accionistas utilizando meios mais expeditos e que todos concordem com o mesmo.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) Os documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) As cartas convocatórias serão assinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, nos termos previstos na lei. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e na sua ausência pelo Presidente do Conselho Fiscal ou ainda pelos accionistas nos termos e condições estabelecidos pela legislação aplicável.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias e não antes de terem decorrido quinze.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Validade das deliberações)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocatória quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos cinquenta e um por cento do capital, e em segunda convocatória, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de acções representativas de, pelo menos, cinco por cento do capital social, conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer outra formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar na suspensão da mesma sessão duas vezes devendo a segunda sessão ter lugar dentro dos trinta dias seguintes.

SECCÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três membros, sendo um o presidente.

Dois) Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral que designará também o seu presidente.

Três) A Assembleia Geral determinará se os administradores caucionarão ou não o seu cargo, o que a ser exigível, fixará também o respectivo montante.

Quatro) Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Cinco) A gestão diária da sociedade poderá ser delegada, pelo conselho de administração, a um director geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vacatura de administradores)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá designar de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de e no decurso de um triénio houver aumento de capital com entrada de novos accionistas e achando-se ou não preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a reunião ordinária da assembleia geral seguinte, em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas em juízo e fora dele activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;

e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;

f) Adquirir e ceder participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis ou imóveis da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato, aplicando-se o direito de regresso entre os mesmos na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis, salvo quando provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que for necessário.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão sempre convocadas pelo presidente do Conselho de Administração ou por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência mínima de, pelo menos, sete dias, relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que, no momento da votação, todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião de Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e ordem do dia da reunião.

Quatro) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros presentes ou representados. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem dos trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada por todos os membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes. Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederem à sua leitura.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, mediante a indicação daquela qualidade;
- b) Pela assinatura do director-geral, a quem a gestão corrente da sociedade tenha sido delegada, pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECCÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente, e cujo mandato terá a duração de quatro anos, podendo ser reeleito.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas, singulares ou colectivas que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Conselho Fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração, ou da Assembleia Geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se nos termos fixados nas normas e regulamentos internos da empresa.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores bem como dos membros dos corpos sociais, serão fixadas atentas as respectivas funções pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo eleita para a mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia se destinarem a constituírem quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente será aplicado em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral, sempre em estrita observância do que estiver legalmente estabelecido.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei ou por deliberação unânime dos accionistas reunidos em assembleia geral.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as funções gerais mencionadas nos diferentes números do artigo duzentos e trinta e nove daquele Código.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer acionista, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exame de escrituração)

Todo accionista tem direito a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais nos termos legalmente estabelecidos.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e quinze.
— A Notária, *Ilegível*.

Divers Eco Operation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por registo de trinta e um de Maio do ano dois mil e dez, lavrada de folhas quatro à folhas três verso, sob inscrição número cento e dezassete, do livro desta conservatória número E traço dois, a cargo da Substituta do Conservador Maria Inês José Joaquim da Costa, técnica, foi alterada o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Divers Eco Operation, Limitada, passando o artigo quinto, ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de trinta

mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Laura Teresa Prado Carneiro Hardman;
- b) Uma quota com valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Steven John Hodges;
- c) Uma quota com valor nominal de seis mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social pertencente a sócia Petoet Holding BV;
- d) Uma quota com valor nominal de mil e quinhentos meticais, representativa de cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Martijn Mellaart;
- e) Uma quota com valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Adroit Partners Investments, Limited.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e um de Abril de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ámina Abdurramane Saide Adam-Bay*.

Divers Eco Operation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por registo de trinta e um de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas três à folhas três verso, sob inscrição número cento e dezasseis, do livro desta conservatória número E traço dois, a cargo da substituta do conservador, Maria Inês José Joaquim da Costa, técnica, foi alterada o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Divers Eco Operation, Limitada, passando o artigo quinto, ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, constituídos pelos sócios:

- a) Laura Teresa Prado Carneiro Hardman, onze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e sete e meio por cento das quotas;
- b) Steven John Hodges, onze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e sete e meio por cento das quotas;

c) Petoet Holding BV, seis mil meticais, correspondente a vinte por cento das quotas.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e um de Abril de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ámina Abdurramane Saide Adam-Bay*.

Atlas Optical Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Atlas Optical Centre, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, número nove mil e quinhentos e dezanove, Loja LG17A, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal o comércio de óptica, contactologia e produtos relacionados, prestação de serviços ópticos, de optometria e serviços conexos, com importação e exportação, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social da Sociedade, pertencente à Atlas Optical Centre – Comércio Óptico, Unipessoal, Limitada.; e
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à Miguel Ângelo Barcelos de Cairés.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

Quatro) A sociedade poderá, nos termos e condições previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar operações sobre elas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e esta sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas própria)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados/ fundos; e
- c) Eleição ou reeleição do administrador único.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou pela administração, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento (40%) do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um administrador único, eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador único terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar

estes poderes a outros directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelos próprios.

Três) O administrador único está dispensado de caução.

Quatro) O mandato do administrador único é de quatro anos, podendo o mesmo ser reeleito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes do administrador único)

Um) Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo administrador, que poderão exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar qualquer tipo de contrato no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear os auditores externos da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o director-geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a (i) Aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e (ii) Dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

l) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e

n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Primeira administração)

A primeira administração será exercida por Miguel Ângelo Barcelos Caires.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único ou de mandatário, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Dois) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que a administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, da administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidos na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pela administração, e poderão ser consultados a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação

dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Três) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Mimas Kitchen World, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública dezanove de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e treze a folhas cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e cinco traço D, deste Cartório Notarial de Maputo perante Sérgio João Soares Pinto,

conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Jalal Agustin, e Mila Estolaga Agustin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mimas Kitchen World, Limitada e tem a sua sede no recinto da Feira Popular, designado Snack-Bar Florão, Avenida vinte e cinco de Setembro, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mimas Kitchen World, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no recinto da Feira Popular, designado Snack-Bar Florão, Avenida vinte e cinco de Setembro, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de restauração e bebidas, cafetaria, refeições rápidas pré-preparadas, *catering* e organização de eventos sociais; e
- b) Importação e exportação dos produtos objecto da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital, social integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jalal Agustin; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mila Estolaga Agustin.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por qualquer um dos sócios, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento do capital social.

Dois) São tomadas por consenso as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um administrador até o limite máximo de três administradores, nomeados em assembleia geral, sem limite máximo de mandato.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada por qualquer dos seus membros.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria, em caso de empate caberá ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade.

Cinco) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador ou de um ou mais procuradores devidamente habilitados nos termos referidos no número dois do presente artigo.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Solenta Aviation Mozambique, S.A.

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, ficam retificadas as publicações de trinta e um de Janeiro de dois mil e catorze, quinze de Outubro de dois mil e catorze e de um de Dezembro de dois mil e catorze, passando a considera-se a presente, a sociedade denominada Solenta Aviation Mozambique, S.A., com a sua sede no Aeroporto Internacional de Maputo, número mil e dezasseis, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número 18.787 a folhas duzentos e dois do livro C traço quarenta e seis, por deliberação em acta de dezoito de Novembro de dois mil e treze a sociedade efectuou um aumento do capital social, em conformidade fica alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito é de seis milhões de meticais, representado por sessenta mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais, do qual se encontra realizado vinte e cinco mil meticais representativos de duzentos e cinquenta acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Maputo, um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Minas Rio Bravo, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas um a folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, conservadora e notária superior dos registos e notariados, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, os accionista elevam o capital social de vinte e seis mil meticais para um milhão setecentos e cinquenta e oito mil e novecentos e sessenta meticais, na modalidade de conversão do montante de um milhão e quinhentos e trinta mil meticais de prestações suplementares em capital social, determinando a emissão de cento e cinquenta e três mil novas acções de valor nominal cada de dez meticais cada uma e que será subscrito pela acionista Metalmoz, Limitada, e aumentar o capital social por entradas em dinheiro do montante de duzentos e dois mil e novecentos e sessenta meticais a realizar pela entrada de um novo acionista, Bluegreen Mining Limited., que darão origem à emissão de vinte mil e duzentas e noventa e seis novas acções com um prémio de emissão de dois mil e trezentos e setenta e um meticais por acção de cada nova acção, totalizando o prémio de emissão o montante de quarenta e oito milhões e cento e vinte e um mil e novecentos e trinta e sete meticais que serão subscritas por Bluegreen Mining Limited, que se procederá ao presente aumento de capital motivo pelo qual o mesmo irá ser materializado. Face a tal, Miriam Veloso apresentou a seguinte proposta: Seja deliberado aumentar o capital social da sociedade nos seguintes termos:

- a) Modalidade do aumento: Conversão de prestações suplementares em capital social;
- b) Montante do aumento: Um milhão e quinhentos e trinta mil meticais;
- c) Quantidade e tipo das acções a emitir: Emitir cento e cinquenta e três mil acções de valor nominal cada de dez meticais, acções ordinárias nominativas;
- d) Montante nominal das novas acções: dez meticais;
- e) Natureza das novas entradas: Conversão de prestações suplementares em capital social;
- f) Prazo dentro do qual as entradas devem ser efectuadas: Já realizadas;
- g) Subscritores do aumento: Metalmoz, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Armando Tivane número oitocentos e noventa, rés-do-chão direito, com o NUIT 400168210.

Um) Seja deliberado aumentar o capital social da sociedade nos seguintes termos:

- a) Modalidade do aumento: novas entradas realizadas em dinheiro;
- b) Montante nominal das novas acções: dez meticais;
- c) Natureza das novas entradas: dinheiro;
- d) Prémio de emissão: quarenta e oito milhões e cento e vinte e um mil e novecentos e trinta e sete meticais;
- d) Prazo dentro do qual as entradas devem ser efectuadas: Já realizadas;
- e) Subscritores do aumento: Bluegreen Mining Limited, com sede em Ajeltake Road, Ajeltak Island, Majuro, Republic of Marshall Islands, MH 96960, Registada sob o número vinte e quatro mil cento e vinte e cinco.

Em consequência do operado aumento de capital social, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege esta sociedade, o qual passará ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de um milhão setecentos e cinquenta e oito mil e novecentos e sessenta meticais, representado por cento setenta e cinco mil oitocentos noventa e seis acções, do valor nominal de dez meticais cada.

- Parágrafo primeiro. (...).
 Parágrafo segundo. (...).
 Parágrafo terceiro. (...).
 Parágrafo quarto. (...).

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



E&L Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola, com NUEL 100584506, no dia nove de Março de dois mil e quinze é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Luís Francisco Mulima, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101188071I, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, e Emílio Fausto Naftal, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade

n.º 110101188070N, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de E & L Transportes, Limitada e tem a sua sede no bairro campoane rua principal do partido, quarteirão doze casa setecentos e setenta e dois.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir de legações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgarem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal transporte de betão.

Dois) A sociedade pode exercer a actividade de prestação de serviços na área de transporte de cargas, transporte de passageiros.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações, e pode ainda participar outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Luís Francisco Mulima;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Emílio Fausto Naftal.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão das quotas a terceira carece de consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pelas assinaturas dos sócios Luís Francisco Mulima e Emílio Fausto Naftal que desde já são nomeados gerentes:

- a) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- b) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Casa Tony, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras, diversas número trezentos quarenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arlindo Fernando Matavele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Casa Tony, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e seiscentos setenta e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outra forma de representação em qualquer lugar do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, vestuário, electrodomésticos, produtos alimentares, etc.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias com o seu objecto principal, desde que autorizadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado é de dez mil meticais, correspondendo à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rakesh Pandurang Nikan; e
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio António da Silva Cascão.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio dos sócios. Aos sócios reserva-se o direito de preferência na cessão de quotas.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral e da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral é presidida pelo sócio maioritário e reúne-se ordinariamente uma vez por ano a fim de apreciar e votar o relatório de contas e balanço do exercício económico, e bem assim, para deliberar sobre aplicação a dar aos

resultados obtidos e sobre outros assuntos da sua competência que constem da ordem de trabalho da respectiva convocatória.

ARTIGO NONO

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente por iniciativa do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue ao sócio mediante certificado de recepção com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para a assembleia geral extraordinária.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade fica a cargo do sócio Rakesh Pandurang Nikan, desde já nomeado administrador que a representará em juízo ou fora dele passivamente e activamente, ficando a sociedade obrigada por sua única assinatura, salvo determinação contrária da assembleia geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos ou contratos praticados pelos sócios que não digam respeito a operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício económico corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e seus anexos fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro e serão submetidos a aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O lucro que o balanço apresentar será aplicado para as reservas legais e para dividendos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou os representantes do interdito exercerão os referidos direitos e deveres devendo mandar um deles, que a todos presente na sociedade, enquanto a respectiva quota estiver indivisa

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve por vontade expressa dos sócios e nos casos determinados na lei será liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que fica omissa regular-se-á pelas disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril e os demais preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilgível*.

VSR – Engenharia, Geologia & Águas Subterrâneas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e vinte mil trezentos cinquenta e nove, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada VSR – Engenharia, Geologia & Águas Subterrâneas, Limitada, constituída entre os sócios; Vinodh Ganesan, natural de Erode, Tamil Nadu, de nacionalidade indiana, nascido a dezanove de Junho de mil novecentos e noventa e tres, portador do Passaporte número L oito milhões oitocentos setenta mil quinhentos e quinze, emitido a doze de Maio de dois mil e catorze, na República da Índia, residente em Nampula, Reinaldo António Domingos, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, nascido aos quatro de Janeiro de mil novecentos setenta e dois, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta biliões cem milhões oitocentos e oitenta e três mil novecentos setenta e seis B, emitido a quinze de Setembro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Civil de Nampula e residente em Nampula, João Setimane Armazia, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicano, nascido a vinte e três de Novembro de mil novecentos e oitenta, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta biliões cento e quatro milhões oitocentos e oitenta mil duzentos setenta e sete A, emitido a dezanove de Junho de dois mil e catorze, pelo Arquivo de Identificação de Civil de Nampula e residente em Nampula. Celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação VSR – Engenharia, Geologia & Águas Subterrâneas, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Nampula, Urbano Central, província de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil e obras hidráulicas;
- b) Sondagens para captação de águas subterrâneas;
- c) Minerais;
- d) Consultoria e desenho de projectos de estudos geofísicos;
- e) Hidro-geologia e outros afins;
- f) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;
- g) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal;
- h) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, é de setecentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma quota no valor de duzentos e oitenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vinodh Ganesan.

- a) Uma quota no valor de duzentos e dez mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Reinaldo António Domingos;

b) Uma quota no valor de duzentos e dez mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Setimane Armazia, respectivamente.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Dois) A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade.

Três) A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão da quota, podendo ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos, em prestações sem encargos adicionais.

Quatro) Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do senhor Vinodh Ganesan que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução, sendo obrigatório a assinatura do senhor para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos.

Dois) A assembleia geral tem a faculdade de fixar remuneração do administrador.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Os sócios não podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO NONO

Herdeiros

No caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interditado, exercerão em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem

como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Nampula, vinte e três de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.



Floor Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com Número Único de Entidade Legal 100620774, no dia vinte e seis de Junho de dois mil e quinze, é constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada entre:

Joaquim Artur Rafael Guifutela, solteiro de trinta e cinco anos de idade, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100777125P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, residente no Infulene-bairro de Ndlavela, quarteirão vinte e cinco, casa número trzentos e noventa e cinco; e

Nelson Isac Matule, solteiro de trinta e três anos de idade, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100778495C, emitido pelo Arquivo

de Identificação de Maputo, aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, Matola F.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Floor Solutions Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, rua Moniz número trinta e um mil e cento e quarenta e três, quarteirão quarenta e dois, cidade da Matola, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem objecto principal, o exercício da actividade de construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como consultorias e fiscalização na especialidade de pavimentos em betão armado e outras actividades complementares ou subsidiárias á actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, e se encontra distribuído da seguinte maneira:

- a) Trinta mil meticais pertencentes ao senhor Joaquim Artur Rafael Guifutela, que correspondente a sessenta por cento do capital social; e
- b) Vinte mil meticais pertencentes ao senhor Nelson Isac Matule, que corresponde a quarenta por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários e bens materiais.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelos sócios gerentes Joaquim Artur Rafael Guifutela e Nelson Isac Matul.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercerem o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e fica sem nenhum efeito.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Auto Simbine – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais da Matola, com NUEL 100625660, no dia dois de Julho de dois mil e quinze é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Fernando Salomão Simbine, solteiro maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100126245M, emitido aos vinte e três de Marco de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro de Tsalala, quarteirão número sete, casa número cento e oito, Maputo-província, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Auto Simbine – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, no bairro da Liberdade, Avenida das Indústrias, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Bate chapa e pintura;
- b) Mecânica geral;
- c) Electricidade auto;

Dois) O sócio poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinco mil meticais subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

Fernando Salomão Simbine, com uma quota pertencente ao único sócio.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio gerente Fernando Salomão Simbine.

ARTIGO OITAVO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, dois de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Duba's & Filhos Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de

sociedade celebrado nos termos do artigo

noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais com NUEL 100600099, no dia dois de Abril de dois mil e quinze, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada de Vinódia Silvestre Opinae, natural da cidade de Maputo, solteira, nascida aos vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e um, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300395746P, emitido aos nove de Agosto de dois mil dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no quarteirão dezasseis, casa número dezasseis, bairro Trevo, Município da Matola, província de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Duba's & Filhos Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelo presente contrato e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento de assinaturas do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Município da Matola, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito pela assembleia geral e autorização pelas entidades competentes.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de:

- a) Construção civil de obras públicas e privadas;
- b) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação de material de construção;
- c) Prestação de serviços de instalações eléctricas e todo tipo de sistemas

de frio;

- d) Prestação de serviços de montagem de tijoleiras e tectos falsos;
- e) Prestação de serviços de manutenção, reabilitação de obras públicas e privadas;
- f) Desenvolvimento de outras actividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) A sócia poderá admitir outros sócios mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital quer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, que a sócia resolva explorar e para os quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a cem por cento do capital social pertencente a sócia única Vinódia Silvestre Opinae.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da sócia alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação

Um) A administração, gestão e a representação da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente serão exercidas pela gerente que coincidentemente é a sócia única da sociedade a senhora Vinódia Silvestre Opinae.

Dois) O presidente do conselho de gerência e os demais membros do conselho se existirem, designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar entre-si todo ou em parte os seus poderes, ou a pessoas estranhas a sociedade para lhes representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Quatro) O conselho de gerência poderá

constituir um mandatário da sociedade mesmo a ela estranha conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

ARTIGO SÉTIMO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura da gerência ou seu mandatário;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Disposição final

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, dezasseis de Junho de dois mil e quinze. — A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Carpintaria Macarrala – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100603268, a entidade legal supra constituída, por Artur Carlos Macarrala, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Paindane-Jangamo e residente no bairro Meuelé-um, cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100307448Q, emitido em um de Julho de dois mil e dez na cidade de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Carpintaria Macarrala – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede no Bairro Nhapossa, na cidade de Inhambane. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando o sócio julgue conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração de uma carpintaria;
- b) Prestação de serviços de montagem aros, portas e janelas;
- c) Fabrico de diversos mobiliários;
- d) Venda a retalho de diversos artigos de mobília.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concenções, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Artur Carlos Macarrale.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A divisão ou cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida pelo único sócio Artur Carlos Macarrale, o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade. Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

Dois) Compete administração representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio, podendo em caso de ausência delegar a um representante sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, quatro de Maio de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Produtos Sazonais e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Novembro de dois mil e doze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100336952, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Produtos Sazonais e Serviços, Limitada, e por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia dez de Abril do ano dois mil e quinze foram efectuadas na sociedade, os seguintes actos:

Cessão de quotas e entrada da nova sócia, nomeação da nova administradora destituição do anterior administrador e alteração parcial do pacto social.

Acta avulsa da assembleia geral extraordinária da sociedade Produtos Sazonais e Serviços, Limitada.

Aos dez dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze, pelas nove horas, na sede social sita no bairro Josina Machel, rua da Organização da União Africana, cidade de Tete, reuniram em assembleia geral extraordinária, os sócios da sociedade denominada Produtos Sazonais e Serviços, Limitada, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o n.º 100336952, com o capital social de cinquenta mil meticais, nomeadamente:

- a) Marcelino dos Santos Machalele, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101891961F, de oito de Janeiro de dois mil e treze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, detentor de uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Atália da Angélica Afonso Tamele, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101219904S, de trinta e um

de Maio de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, detentor de uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;

Encontrando-se presentes todos os sócios e representando cem por cento do capital social da sociedade, todos os presentes manifestaram, nos termos do número três do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, a sua vontade de reunir em assembleia geral com dispensa das formalidades de convocação e de deliberar sobre os assuntos constante das seguintes pontos de trabalhos:

Ponto um. Cessão de quotas e entrada da nova sócia alteração parcial do pacto social;

Ponto dois. Deliberar sobre a nomeação da nova administradora, destituição do anterior administrador e alteração parcial do pacto social.

Presidiu a presente sessão o senhor Marcelino dos Santos Machalele e secretariou-a a senhora Atália da Angélica Afonso Tamele.

Aberta a sessão o presidente declarou que a assembleia estava validamente constituída e em perfeitas condições de deliberar, tendo passado então à discussão do ponto um da agenda de trabalho, onde sócio Marcelino dos Santos Machalele manifestou o desejo de ceder da sua quota no valor de doze mil e quinhentos meticais, equivalente vinte e cinco por cento a favor da senhora Miralda Afonso Tamele que entra para a sociedade como nova sócia e o cedente retira-se na sociedade e nada tem haver com ela.

Ainda sobre o mesmo ponto da agenda, os sócios deliberaram que por consequência da operada cessão de quotas e alteração parcial do pacto social altera-se assim o artigo quinto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Miralda Afonso Tamele;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Atália da Angélica Afonso Tamele.

Dois) Passado então à discussão do ponto dois da agenda de trabalho, onde as sócias manifestaram o desejo de se nomear uma nova administradora e destituir o anterior administrador, foi destituído do cargo de administrador o sócio Marcelino dos Santos Machalele, pelo facto de se retirar na sociedade as sócias entenderam que seria conveniente nomear para o cargo de administradora da empresa à sócia Atália da Angélica Afonso Tamele.

Três) Ainda sobre o mesmo ponto da agenda, os sócios deliberaram que por consequência da operada nomeação do novo gerente, destituição do anterior gerente e alteração parcial do pacto social, altera o artigo décimo primeiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pela sócia Atália da Angélica Afonso Tamele, que desde já fica nomeada administradora com dispensa de caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para prossecução do objecto social, podendo também recair, sobre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Para a sociedade fique obrigada, basta a assinatura dos dois sócios ou de um procurador constituído.

A proposta foi unanimemente aprovada.

E nada mais havendo a tratar, a reunião terminou as dez horas e trinta minutos, lavrando-se a presente acta por estar conforme com o que foi deliberado, que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os presentes.

Está conforme.

Tete, dez de Junho de dois mil e quinze. —
O Conservador, *Juri Ivan Ismael Taibo*.



Meticash, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento a trinta e dois a folhas oitenta e três a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas unipessoal denominada, oitenta e três Meticash, Limitada com sede na cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Meticash, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios,

abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social em Moçambique ou no estrangeiro sempre que se justificar.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de programas informáticos e de equipamento de telecomunicações;
- b) Programação informática;
- c) Soluções de facturação em telefonia móvel;
- d) Vendas de recargas de telefonia móvel;
- e) Gestão electrónica de documentação;
- f) Outros sistemas de tecnologia de informação e comunicação;
- g) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto igual ou distinto do dela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertence a Ivan Menete Fernandes;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertence a Piers Andrew Meynell Bunting.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão conceder, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, tendo direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas à favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração dos sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação ou por deliberação da assembleia geral, por período de seis meses;
- b) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos;
- c) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- d) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios que ficam, desde já, nomeados administradores.

Dois) Juntos, os dois administradores, poderão obrigar a sociedade através das respectivas assinaturas, em todos os seus actos e contratos.

Três) Os poderes conferidos aos sócios nos termos dos números um e dois do presente artigo ficam limitados às condições estatutárias estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável de todos os sócios, a manifestar em assembleia geral, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- d) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Aumento de capital social;
- f) Oneração de quotas sociais.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou procuração a outorgar por qualquer sócio.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral com fundamento em eventual alteração futura na estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizados no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade dos administradores)

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participações ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Quando tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujos conteúdos, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas de assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representada, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assinam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os direitos, devendo nomear entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e quinze.
— O Conservador e Notário Técnico, *Ilegível*.

Oréra África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de dezassete de Junho de dois mil e quinze, exarada a folhas um a quatro, do contrato, do Registo de Entidades Legais da Matola sob n.º 100623927, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Oréra África, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no bairro Fomento, quarteirão dezassete, casa número cento e catorze, cidade da Matola, província de Maputo, podendo mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como, serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto actividades na área de limpeza, de edifícios, escritórios, residências e, prestação de serviços conexas a sua actividade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, bem como participar em outras sociedades, de acordo com as deliberações dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Essimela Rafael, com uma quota no valor de trezentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Emília Joaquim Celestino de Matos, com uma quota no valor de cento e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Abdul Satar Joaquim de Matos, com uma quota de duzentos e vinte cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos projectos e trabalhos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos;

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomearem, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista, esta no artigo sexto dos presente estatutos quanto á amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) Quando a lei exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada

ou correio electrónico dirigido aos sócios com dez dias mínimo de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócio.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam os três sócios, e, em segunda convocatória, três dias depois, mesmo que estejam dois sócios, desde que a abordagem seja predominante e vital para a sociedade.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

Quatro) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e alocação do estabelecimento;
- c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como a desistência e transação dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A sociedade será administrada e gerida pelo sócio Essimela Rafael, que desde já fica nomeado director-geral, Abdul Satar Joaquim de Matos como sócio gerente e Emília como directora financeira, activa e passivamente, remunerado ou não, o qual são dispensados de caução.

Dois) Aos directores e o sócio gerente terão todos os poderes tendentes à realização do objecto social da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os directores e o gerente poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, e sempre que seja preciso reitengrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção ou morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercendo em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação á sociedade, será a disputa resolvida em

primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro pelos sócios, podendo a sua decisão ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial da Província de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, dois de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 70,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.